

PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA-GO

L.D.O.

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA

L.O.A

LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

2018

Cópia

Ofício nº 025/2018 – GAP

Luziânia, 30 de janeiro de 2018.

Excelentíssimo Senhor

Joaquim Alves de Castro Neto

Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios

Goiânia-GO

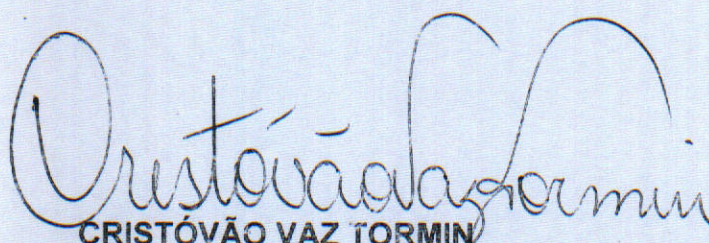
Senhor Presidente,

Ao cumprimentá-lo, sirvo-me do presente para encaminhar a seguinte documentação, para registro desse Tribunal de Contas:

- I- Plano Plurianual – PPA/2018-2021;
- II- Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO/2018;
- III- Lei Orçamentária Anual – LOA/2018.

Sendo o que me apresenta para o momento, subscrevo-me.

Atenciosamente,



CRISTÓVÃO VAZ TORMIN
Prefeito Municipal de Luziânia

PROTOCOLO – TCM/GO

01303/18
LUZIANIA

REG.: 3a

INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL PARA O
PERÍODO DE 2018/2021

2 Volumes

Autuado em 31/01/2018 16:55:00

Fone: (62)3216-6250



LEI MUNICIPAL Nº 3.929 DE 13 DE JUNHO DE 2017.

"Dispõe sobre a LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município de Luziânia, para o exercício financeiro de 2018 e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Nos termos do que dispõe o § 2º, artigo 165 da Constituição Federal e Art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, ficam instituídas normas gerais de diretrizes para elaboração do Orçamento Geral do município de Luziânia para o exercício de 2018, compreendendo as metas, prioridades e despesas da Administração Pública Municipal para o exercício financeiro de 2018 que dispõe sobre:

- I – As metas e prioridades da administração pública municipal;
- II – As diretrizes para a elaboração e execução orçamentária dos Poderes Legislativo, Executivo e Fundos Municipais;
- III – Equilíbrio entre Receita e Despesa;
- IV – Redução da Dívida Consolidada aos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal;
- V – Normas relativas ao controle de Custos dos Programas Financiados com recursos do Orçamento;
- VI – Regras para limitação de empenho;
- VII – Normas e exigências para Transferências de Recursos a Entidades Públicas e Privadas;

VIII – Disposições relativas à dívida pública do Município;

IX – Disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;

X – Disposições sobre alterações na legislação e sua adequação orçamentária;

XI – Montante e forma de utilização da Reserva de Contingência;

XII – Disposições Gerais.

Art. 2º. A LOA – Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2018, deverá observar:

I – A responsabilidade na gestão fiscal;

II – A organização e a estrutura do orçamento;

III – O montante e forma de utilização da Reserva de Contingência;

IV – A instituição, previsão e efetivação das receitas;

V – A renúncia de receita;

VI – A geração de despesas;

VII – As despesas obrigatórias de caráter continuado;

VIII – O controle da despesa total com pessoal;

IX – As despesas com a Seguridade Social;

X – As transferências voluntárias;

XI – A destinação dos recursos públicos ao setor privado;

XII – Os limites da dívida pública;

XIII – As Operações de Crédito por Antecipação de Receita Orçamentária;

XIV – As Disponibilidades de Caixa;

XV – A preservação do patrimônio público;

XVI – A transparência na Gestão Fiscal;

XVII – As metas e as prioridades da Administração Pública Municipal;

XVIII – As disposições finais.

§ 1º. Para efeitos desta lei, entende-se por:

I – **Programa**, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II – **Atividade**, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III – **Projeto**, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

IV – **Operação especial**, as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

V – **Subtítulo**, o menor nível da categoria de programação, sendo utilizado, especialmente, para especificar a localização física da ação;

VI – **Unidade orçamentária**, o menor nível da classificação institucional;

VII – **Órgão orçamentário**, o maior nível da classificação institucional, que tem por finalidade agrupar unidades orçamentárias;

VIII – **Concedente**, o órgão ou a entidade da Administração Pública direta ou indireta responsável pela transferência de recursos financeiros, inclusive os decorrentes de descentralização de créditos orçamentários;

IX – **Conveniente**, o órgão ou a entidade da Administração Pública direta ou indireta e as entidades privadas, com as quais a Administração Municipal pactue a execução de ações com transferência de recursos financeiros.

CAPÍTULO II

DA RESPONSABILIDADE NA GESTÃO FISCAL

Art. 3º. O Projeto da LOA deverá observar aos Princípios da Legalidade, Legitimidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade, Eficiência, Economicidade e Probidade Administrativa.

Art. 4º. O Projeto de Lei Orçamentária deve pela responsabilidade na gestão fiscal, atentar para a ação planejada e transparente, direcionar para a prevenção de riscos e a correção de desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

Art. 5º. Para que a sistemática da responsabilidade na gestão fiscal possa atingir a sua finalidade, que é o equilíbrio das contas públicas, deverá o Projeto de Lei Orçamentária estar voltado para:

§ 1º. Cumprir as metas de resultados entre receitas e despesas, através de ações planejadas e transparentes.

§ 2º. Mediante prevenção de riscos e correção de desvios, obedecer a limites e condições no que tange a:

- I – Renúncia de Receita;
- II – Geração de despesas com pessoal, da Seguridade Social e outras;
- III – Dívida consolidada;
- IV – Operações de crédito, inclusive por ARO;
- V – Inscrições em Restos a Pagar.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO

Art. 6º. No Projeto de Lei Orçamentária Anual, a discriminação das despesas, para o Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, compreenderá o conjunto das despesas públicas dos Poderes Executivo e Legislativo bem como de seus fundos, com o seguinte desdobramento:

I – DESPESAS CORRENTES

- a) - Despesas de Custeio
- b) – Transferências Correntes

II – DESPESAS DE CAPITAL

- a) – Investimentos
- b) – Inversões Financeiras
- c) – Transferências de Capital

CAPÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO E DA ESTRUTURA DO ORÇAMENTO

Art. 7º. A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

- I – O Orçamento Fiscal;
- II – O Orçamento da Seguridade Social.

Parágrafo único. Orçamento Fiscal terá, entre suas funções, a de reduzir desigualdades setoriais, segundo critério populacional.

Art. 8º. A LOA não conterá dispositivo estranho:

- I – À previsão da Receita;
- II – À fixação da Despesa.

Parágrafo único. Não se inclui na proibição a autorização para abertura de Créditos Suplementares na forma da Lei 4.320/64 e contratação de Operações de Crédito, ainda que por ARO – Antecipação de Receita Orçamentária, nos termos da Lei.

Art. 9º. O Projeto da LOA deverá ser elaborado de forma compatível com o PPA – Plano Plurianual, com a LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias e com as normas estabelecidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 10. O Projeto de Lei Orçamentária Anual conterá:

- I – Previsão para Reserva de Contingência;
- II – Mencionará as despesas relativas à Dívida Pública;
- III – Não consignará:

- a) – Crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada;
- b) – Previsão de dotação para investimentos com duração superior a um exercício financeiro, que não esteja previsto no PPA ou em Lei que autorize a sua inclusão, sob pena de Crime de responsabilidade.

Art. 11. O refinanciamento da dívida constará, separadamente:

- I – Na LOA – Lei Orçamentária Anual;
- II – Nas LCA – Lei de Crédito Adicional.

Art. 12. As Emendas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual ou aos projetos que o modifiquem, somente poderão ser aprovadas caso:

- I – Sejam compatíveis com o PPA e com a LDO;
- II – Indiquem os recursos necessários, e, quando provenientes de anulação de despesas, excluídas, as que incidam sobre:
 - a) – Dotações para pessoal e seus encargos;
 - b) – Serviço da dívida.
- III – Sejam relacionadas com:
 - a) – A correção de erros ou omissões;
 - b) – Os dispositivos do texto do Projeto de Lei.

Art. 13. Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do Projeto da LOA, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante Créditos Suplementares ou Especiais com finalidade precisa.

Art. 14. São vedadas:

- I – A realização de Operações de Créditos que excedam o montante de Despesas de Capital, ressalvadas as autorizadas mediante Créditos Suplementares ou Especiais com finalidade precisa;
- II – A vinculação de receita de impostos a órgãos, fundos ou despesas, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos:

a) – que se referem os artigos 158 e 159 da Constituição da República Federativa do Brasil para prestação de garantias às Operações de Créditos por Antecipação da Receita Orçamentária – ARO;

b) – as que se referem os artigos 155, 156, 157, 158 e 159, I, “a” e “b”, da Constituição da República Federativa do Brasil, para pagamento de débitos para com a União.

Art. 15. Os Créditos Especiais e Extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for aprovado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

Art. 16. A abertura de Crédito Extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevistas e urgentes, na forma da Lei 4.320/64.

Art. 17. O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas aos órgãos da administração direta que atuam na área de saúde, previdência e assistência social, nos termos da Lei Orgânica do Município de Luziânia.

Art. 18. O Orçamento da Seguridade Social contará com recursos oriundos:

- I – Das transferências do Orçamento Fiscal;
- II – Das transferências do Sistema Único de Saúde – SUS;
- III – De outras fontes específicas.

Art. 19. A LOA e seus anexos compreenderão:

- I - Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, discriminando a receita e despesa na forma definida na Lei 4.320/64;
- II – A discriminação da legislação da receita e da despesa referente ao Orçamento Fiscal e da Seguridade Social;
- III – Informações complementares.

Art. 20. O Orçamento Fiscal e da Seguridade Social discriminarão as despesas por Unidade Orçamentária, segundo a classificação funcional-programática, expressa por categorias econômicas, indicando para cada uma a despesa a que se refere nos moldes da Lei Federal nº 4.320/64, de 17 de março de 1964.

Art. 21. As informações complementares serão compostas por demonstrativos contendo:

- I – Tabela evolutiva da receita prevista e arrecadada nos últimos três exercícios;
- II – Tabela de Despesa autorizada com a realizada nos últimos três exercícios;
- III – Outras informações capazes de demonstrar o incremento substancial na Lei Orçamentária Anual.

CAPÍTULO V

DO MONTANTE E FORMA DE UTILIZAÇÃO DA RESERVA DE CONTINGÊNCIA

Art. 22. A Reserva de Contingência será destinada ao atendimento de:

- a) – Passivos Contingentes;
- b) – Outros Riscos Fiscais Imprevistos;
- c) – Outros Eventos Fiscais Imprevistos.

Art. 23. A Reserva de Contingência deverá atender ao que dispõe o inciso III do Art. 5º da LRF e poderá ser prevista até o correspondente a 2,00% (dois por cento) da previsão da Receita Corrente Líquida.

Parágrafo único. A forma de utilização da Reserva de Contingência será estabelecida através de ato próprio do Poder Executivo.

CAPÍTULO VI

DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 24. O Poder Executivo estabelecerá, até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária, a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

Art. 25. Os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Art. 26. A Execução Orçamentária e Financeira identificará, exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios, por meio de sistema de

contabilidade e administração financeira, os beneficiários de pagamento de sentenças judiciais.

Art. 27. O Poder Executivo Municipal publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, Relatório Resumido da Execução Orçamentária.

Art. 28. Se verificado, ao final de cada bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, o Chefe do Poder Executivo Municipal promoverá por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação nos termos do que estabelece a letra "b", inciso I do Art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000, atendendo aos seguintes critérios:

I – Não será objeto de limitação de empenho, aqueles que constituem obrigações constitucionais ou legais tais como:

- a) – Pessoal e encargos;
- b) – Atenção Básica de Saúde;
- c) – Benefícios do Regime Próprio de Previdência;
- d) – Benefícios do Regime Geral de Previdência;
- e) – Alimentação escolar;
- f) – Serviço da Dívida;
- g) – Apoio ao transporte escolar;
- h) – Educação de jovens e adultos;
- i) – Sentenças judiciais transitadas em julgado.

II – Estarão sujeitas a limitação de empenho, as despesas relacionadas a:

- a) – Pessoal e encargos;
- b) – Despesas variáveis de pessoal.

III – As despesas de investimentos serão objetos de limitação de empenho desde que não liquidadas.

IV – Despesas de investimento que sejam de caráter obrigatório para o desenvolvimento das ações básicas de saúde e educação terão prioridade em função das demais.

V – Nas despesas variáveis de pessoal não se incluem as vantagens de caráter obrigatório.

CAPÍTULO VII

DA INSTITUIÇÃO, DA PREVISÃO E DA EFETIVAÇÃO DE RECEITA

Art. 29. A instituição, previsão e efetiva arrecadação de tributos de competência do Município são requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal.

Art. 30. A inobservância da instituição, da previsão e da efetiva arrecadação de tributos de competência constitucional do Município é impeditiva para o recebimento de transferências voluntárias.

Art. 31. A previsão da receita no Projeto de Lei Orçamentária Anual compreenderá o conjunto das receitas públicas.

I – Observarão as normas técnicas e legais.

II – Considerarão os efeitos:

- a) – das alterações na legislação;
- b) – da variação do índice de preços;
- c) – do crescimento econômico;
- d) – de qualquer outro fator relevante.

III – Serão acompanhadas de demonstrativo:

- a) – da sua evolução nos últimos 03 (três) anos;
- b) – da sua projeção para os próximos 02 (dois) anos;
- c) – da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

Art. 32. O Poder Legislativo Municipal de Luziânia poderá reestimar a receita apenas nos casos de comprovação de erros ou omissão de ordem técnica ou legal.

Art. 33. O montante previsto para as Receitas de Operações de Créditos não poderá ser superior ao montante das Despesas de Capital constantes do projeto de Lei Orçamentária Anual.

CAPÍTULO VIII

DA RENÚNCIA DE RECEITA

Art. 34. A Renúncia de Receita compreende os casos previstos no art. 14 da Lei Complementar 101/2000.

Art. 35. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária que compreenda renúncia de receita deverá:

I – estar acompanhada de Estimativa do Impacto Orçamentário Financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos 02 (dois) seguintes;

II – atender pelo menos a uma das seguintes condições:

a) – demonstração de que foi considerada na estimativa de receita da LOA;

b) – estar acompanhada de medidas de compensação, no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois seguintes, por meio do aumento de receita, proveniente de:

b.1 – elevação de alíquotas;

b.2 – ampliação da Base de Cálculo;

b.3 – criação de Tributos.

Art. 36. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária que, além de compreender renúncia de receita, estiver acompanhada de medidas de compensação, no exercício em que iniciar sua vigência e nos 02 (dois) seguintes, só entrará em vigor quando forem implementadas as medidas de compensação.

CAPÍTULO IX

DA GERAÇÃO DE DESPESA

Art. 37. As despesas de aperfeiçoamento de ação governamental ficam classificadas em 02 (dois) grupos:

- I – Grupo das Despesas Relevantes;
- II – Grupo das Despesas Irrelevantes.

Art. 38. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa relevante será acompanhado de:

I – Estimativa do impacto orçamentário-financeiro, instruída pelas premissas e metodologia de cálculos utilizadas, no exercício em que entrar em vigor e nos 02 (dois) exercícios subsequentes.

II – Declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem:

- a) – adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual;
- b) – compatibilidade com o PPA – Plano Plurianual;
- c) – compatibilidade com a LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 39. São consideradas despesas relevantes, aquelas que ultrapassem o valor máximo para realização de convite na forma do art. 23, inciso II, alínea “a”, da Lei 8.666/93 e alterações posteriores.

Art. 40. As despesas irrelevantes são aquelas que não ultrapassam o valor máximo para realização de convite na forma do art. 23, inciso II, alínea “a”, da Lei 8.666/93 com suas alterações posteriores.

Parágrafo único. Ocorrendo a criação, a expansão ou o aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa irrelevante, não será necessário apresentar a Estimativa do Impacto Orçamentário-financeiro, instruídas pelas premissas e metodologia de cálculo utilizado e a Declaração do Ordenador da Despesa.

Art. 41. A despesa apresentará compatibilidade com o PPA – Plano Plurianual, se estiver em conformidade com as suas diretrizes, seus objetivos e suas metas.

Art. 42. A licitação e o empenho de despesas de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras, bem como as desapropriações de imóveis urbanos relacionados com a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento na geração de despesa ou na assunção de obrigação, classificadas como relevantes, serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público quando forem realizadas sem a prévia apresentação do disposto no art. 38 desta Lei.

CAPÍTULO X

DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

Art. 43. Despesa obrigatória de caráter continuado é a despesa corrente, despesa de custeio ou transferência corrente, derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a 02 (dois) exercícios financeiros.

Art. 44. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, a criação ou o aumento de despesa obrigatória de caráter continuado e a prorrogação de qualquer despesa:

I – quando não forem acompanhadas de:

- a) – demonstrativo da origem dos recursos para seu custeio;
- b) – medidas de compensação, nos períodos seguintes, pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa;
- c) – adequação orçamentária e financeira com a LOA;
- d) – compatibilidade com o PPA – Plano Plurianual;
- e) – compatibilidade com a LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 45. A criação ou aumento de despesa destinada ao serviço da dívida pública, encargos e amortização, poderão ser executados, independentemente da implementação de medidas de compensação, nos períodos seguintes, pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

Art. 46. O aumento de despesa destinada ao reajustamento da remuneração de servidores públicos e do subsídio de agentes políticos, não necessitará de acompanhamento de medidas de compensação, nos períodos seguintes, pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

CAPÍTULO XI

DAS DESPESAS COM PESSOAL

Art. 47. A despesa total com pessoal é o somatório dos gastos do município:

I – Relativos a:

- a) – Cargos;
- b) – Funções;
- c) – Empregos.

II – Com quaisquer espécies remuneratórias, tais como:

- a) – Vencimento;
- b) – Vantagens fixas e variáveis;
- c) – Subsídios dos agentes políticos;
- d) – Proventos da aposentadoria;
- e) – Reforma;
- f) – Pensões;
- g) – Adicionais;
- h) – Gratificações;
- i) – Horas extras;
- j) – Vantagens pessoais de qualquer natureza;
- k) – Encargos sociais e contribuições recolhidas pelo município às Entidades de Previdência relativas ao pessoal ativo, inativo ou pensionista.

Art. 48. Para melhor desincumbir-se das tarefas de planejamento, coordenação, supervisão e controle com o objetivo de impedir o crescimento desmesurado da máquina administrativa, a Administração procurará desobrigar-se da realização material das tarefas executivas, recorrendo, sempre que possível, à execução indireta mediante contrato, desde que exista na área, iniciativa privada suficientemente desenvolvida e capacitada a desempenhar os encargos de execução.

Art. 49. A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as onze imediatamente anteriores.

Art. 50. A despesa total com pessoal no município em cada período de apuração, não poderá exceder a 60% (sessenta por cento) da RCL – Receita Corrente Líquida.

Art. 51. Na forma vínculo empregatício com o Município a contratação de serviços de conservação e limpeza, bem como a de serviços técnicos especializados ligados a atividades meio do município, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.

Art. 52. Na verificação do atendimento do limite de 60% (sessenta por cento) da RCL em relação à despesa total com pessoal, não serão computadas as despesas com:

- I – indenização por demissão de servidores ou empregados;
- II – incentivos à demissão voluntária;
- III – convocação extraordinária da Câmara de Vereadores, pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara ou por requerimento da maioria dos Vereadores, em caso de urgência ou de interesse público relevante;
- IV – decisão judicial, da competência de período anterior ao da apuração;
- V – inativos, desde que por intermédio de fundo específico, custeado por recursos provenientes:
 - a) – da arrecadação de contribuições dos segurados;
 - b) – da compensação financeira entre os diversos regimes de Previdência Social, para efeito de aposentadoria, tendo em vista a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana;
 - c) – das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade;
 - d) – do produto da alienação de bens, direitos e ativos;
 - e) – do superávit financeiro.
- VI – As despesas com credenciamentos de profissionais da área de saúde custeadas com recursos de transferências do SUS – Sistema Único de Saúde.

Art. 53. A repartição do limite de 60% (sessenta por cento) da RCL com a despesa total com pessoal, não poderá exceder a 54,00% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo e 6,00% (seis por cento) para o Legislativo, sendo para o último, aplicado os dispositivos da EC nº 25.

Art. 54. O total da despesa do Poder Legislativo incluído os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar 7,00% (sete por cento) relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos Arts. 158 e 159, efetivamente realizadas no exercício anterior.

Art. 55. A Câmara Municipal de Luziânia, nos termos da Emenda Constitucional nº 25 não gastará mais de 70,00% (setenta por cento) de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus vereadores.

Art. 56. Desde que obedecido o limite fixado na LC 101/00, os Poderes Executivo e Legislativo municipais mediante lei autorizativa, poderão criar cargos e funções, alterar as estruturas de carreiras, aumentar a remuneração dos servidores, conceder vantagens fixas e variáveis, realizar e admitir pessoal em concurso público ou em caráter temporário na forma disposta em lei.

Parágrafo único. A contratação de servidores, em caráter temporário, para atendimento de excepcional interesse público, será feita mediante regulamentação, objeto de lei específica.

Art. 57. Aplicam-se no que couber a despesa com pessoal, as regras estabelecidas nos artigos 21 a 23 da Lei Complementar 101/00.

CAPÍTULO XII

DAS DESPESAS COM A SEGURIDADE SOCIAL

Art. 58. A criação, a majoração ou a extensão de qualquer benefício ou serviço relativo à seguridade social, inclusive os destinados aos servidores públicos, ativos, inativos, e aos pensionistas, despesa obrigatória de caráter continuado, serão executadas depois de cumpridas as regras da Lei Complementar 101/00 em seus artigos 15, 16 e 17.

Art. 59. Os limites e as condições para os gastos com os regimes próprios de previdência dos servidores são:

I – Somente por lei específica será autorizada a cobertura dos déficits previdenciários;

II – O sistema próprio de previdência, de fundo ou de autarquia:

a) – em hipótese alguma emprestará dinheiro à prefeitura;

b) – sempre manterá contas bancárias específicas, distintas das do Tesouro Municipal.

III – Os servidores participarão dos Conselhos de Administração e Fiscal.

IV – As auditorias atuariais, periodicamente, realizadas.

CAPÍTULO XIII

DAS TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS

Art. 60. Transferência voluntária é o recebimento de recursos corrente ou de capital de outro ente da Federação a título de cooperação ou auxílio financeiro, que não decorra de determinação Constitucional, legal ou destinado ao Sistema Único de Saúde.

Art. 61. A transferência voluntária poderá ser realizada, se forem obedecidas as seguintes exigências:

I – existência de dotação específica;

II – não utilização para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista;

III – comprovação, por parte do beneficiado:

a) – de que se ache em dia o pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente recebidos;

b) – do cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde.

IV – Da observância dos limites das dívidas consolidada, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em restos a pagar e de despesa total com pessoal.

V - Da previsão orçamentária de contrapartida;

VI – da não utilização em finalidade diversa da pactuada.

Art. 62. As sanções de suspensão de transferências voluntárias não se aplicam àquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social.

CAPÍTULO XIV

DA DESTINAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS AO SETOR PRIVADO

Art. 63. A destinação de recursos para direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá:

I – ser autorizadas por Lei específica;

II – estar prevista na LOA ou em seus créditos adicionais;

III – ter comprovação por parte do beneficiário de:

a) – que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente recebidos;

b) – não utilização em finalidade diversa da pactuada.

CAPÍTULO XV

DA DÍVIDA E DO ENDIVIDAMENTO

Art. 64. A dívida pública consolidada ou fundada corresponde ao montante apurado excluídas as duplicidades:

I – das obrigações financeiras do município assumidas em virtude de:

a) – leis;

b) – contratos;

c) – convênios;

d) – tratados.

II – Da realização de operações de crédito, para amortização em prazo superior a 12 (doze) meses;

III – das operações de crédito de prazo inferior a 12 (doze) meses cujas receitas tenham constado do orçamento.

IV - os precatórios judiciais não pagos no exercício orçamentário em que forem incluídos, integram a dívida consolidada para fins de aplicação dos limites da dívida e do endividamento na forma da Lei.

Art. 65. Operação de crédito é o compromisso financeiro assumido por:

- I – abertura de crédito;
- II – emissão e aceite de título;
- III – aquisição financiada de bens;
- IV – arrendamento Mercantil;
- V – outras operações assemelhadas.

Parágrafo único. Equipara-se à operação de crédito a assunção, o recolhimento ou a confissão de dívidas pelo município.

Art. 66. A concessão de garantia é o compromisso de adimplência de obrigação financeira ou contratual assumida pelo município ou entidade a ele vinculada.

CAPÍTULO XVI

DOS LIMITES DA DÍVIDA PÚBLICA

Art. 67. Os limites para o montante da dívida consolidada ou fundada, as operações de crédito interno e a concessão de garantia da União em operações de crédito, são fixados pelo Senado Federal, em percentual da RCL para cada esfera de Governo e aplicados igualmente a todos os entes da federação, constituindo, limites máximos.

Art. 68. A verificação do limite da dívida consolidada será efetuada ao final de cada quadrimestre.

Art. 69. Os precatórios judiciais não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos integram a dívida consolidada, para fins de aplicação dos limites da dívida pública.

CAPÍTULO XVII

DA RECONDUÇÃO DA DÍVIDA AOS LIMITES

Art. 70. Caso a dívida consolidada ou fundada, bem como as operações de créditos internos do município ultrapassem os limites estabelecidos ao final de um quadrimestre, deverão ser elas reconduzidas até o término dos três subsequentes, reduzindo o excedente em pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) no primeiro quadrimestre.

CAPÍTULO XVIII

DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO – CONTRATAÇÃO

Art. 71. O município quando interessar em realizar operações formalizará seu pleito:

- I – fundamentado em parecer de seus Órgãos Técnicos e Jurídicos;
- II – demonstrando:

- a) – a relação custo-benefício;
- b) – o interesse econômico e social da operação;
- c) – o atendimento das seguintes condições:

c.1 – existência de prévia e expressa autorização para contratação, no texto da Lei Orçamentária, em créditos adicionais ou Lei específica;

c.2 – inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação, exceto no caso de operações por ARO – Antecipação de Receita Orçamentária;

c.3 – observância dos limites e condições fixados pelo Senado Federal.

Art. 72. O total dos recursos de Operações de Créditos não poderá exceder, no exercício financeiro, o montante das despesas de capital.

Art. 73. Quando o total dos recursos de operações de crédito exceder no exercício financeiro, o montante estabelecido no artigo anterior será consignado reserva

CAPÍTULO XVII

DA RECONDUÇÃO DA DÍVIDA AOS LIMITES

Art. 70. Caso a dívida consolidada ou fundada, bem como as operações de créditos internos do município ultrapassem os limites estabelecidos ao final de um quadrimestre, deverão ser elas reconduzidas até o término dos três subsequentes, reduzindo o excedente em pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) no primeiro quadrimestre.

CAPÍTULO XVIII

DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO – CONTRATAÇÃO

Art. 71. O município quando interessar em realizar operações formalizará seu pleito:

- I – fundamentado em parecer de seus Órgãos Técnicos e Jurídicos;
- II – demonstrando:

- a) – a relação custo-benefício;
- b) – o interesse econômico e social da operação;
- c) – o atendimento das seguintes condições:

c.1 – existência de prévia e expressa autorização para contratação, no texto da Lei Orçamentária, em créditos adicionais ou Lei específica;

c.2 – inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação, exceto no caso de operações por ARO – Antecipação de Receita Orçamentária;

c.3 – observância dos limites e condições fixados pelo Senado Federal.

Art. 72. O total dos recursos de Operações de Créditos não poderá exceder, no exercício financeiro, o montante das despesas de capital.

Art. 73. Quando o total dos recursos de operações de crédito exceder no exercício financeiro, o montante estabelecido no artigo anterior será consignado reserva

específica, no montante equivalente ao excesso, na LOA – Lei Orçamentária Anual do exercício seguinte.

CAPÍTULO XIX

DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO POR ANTECIPAÇÃO DE RECEITA ORÇAMENTÁRIA

Art. 74. Havendo interesse do município em realizar operações de crédito por ARO, este formalizará seu pleito:

- I – fundamentado em parecer de seus Órgãos Técnicos e Jurídicos;
- II – demonstrando:

- a) – relação custo-benefício;
- b) – o interesse econômico e social da operação;
- c) – o atendimento das seguintes condições:

c.1 – existência de prévia e expressa autorização para contratação, no texto da Lei Orçamentária, em créditos adicionais ou Lei específica;

c.2 – observância de limites e condições fixados pelo Senado;

c.3 – observância das demais restrições estabelecidas pela Lei Complementar nº 101/00.

Art. 75. O município quando interessado em realizar operações de crédito por ARO – Antecipação de Receita Orçamentária deverá cumprir, ainda, as seguintes exigências:

- I – contratá-la, somente, a partir do décimo dia do início do exercício;
- II – liquidá-la, com juros e outros encargos incidentes, até o décimo dia do mês de dezembro de cada ano.

CAPÍTULO XX

DAS DISPONIBILIDADES DE CAIXA

Art. 76. As disponibilidades de caixa do município de Luziânia serão depositadas em instituições financeiras oficiais ou em outras disponíveis no município.

Art. 77. As disponibilidades de caixa dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos, ainda que vinculadas a fundos específicos, ficarão:

I – depositadas em conta separada das demais disponibilidades do município;

II – aplicadas nas condições de mercado, com observância dos limites e condições de proteção e prudência financeira.

CAPÍTULO XXI

DA PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

Art. 78. A receita de capital derivada da alienação de bens que integram o patrimônio público, se não for destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos, deverá ser aplicadas para o financiamento de despesa de capital.

Art. 79. A LOA e as Leis de Créditos Adicionais poderão incluir novos projetos desde que:

I – adequadamente atendidos os projetos em andamento;

II – contempladas as despesas de conservação do patrimônio;

III – haja adequação e previsão no PPA e LOA.

Art. 80. O Poder Executivo Municipal de Luziânia poderá encaminhar ao Poder Legislativo, relatório sobre os projetos em andamento e as despesas de conservação do patrimônio público, após a aprovação do PPA – Plano Plurianual.

Art. 81. As desapropriações de imóveis urbanos, somente poderão ser feitas com prévia e justa indenização em dinheiro, de acordo com as disponibilidades do fluxo de caixa, ou prévio depósito judicial do valor da indenização.

CAPÍTULO XXII

DA TRANSPARÊNCIA NA GESTÃO FISCAL

Art. 82. Os instrumentos de transparência da gestão fiscal são:

I – o PPA – Plano Plurianual;

II – a LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias;

III – a LOA – Lei Orçamentária Anual;

IV – as Prestações de Contas;

V – o RREO – Relatório Resumido da Execução Orçamentária;

VI – o RGF – Relatório de Gestão Fiscal.

Art. 83. A transparência da gestão fiscal deverá ser assegurada também mediante incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e de discussão do PPA, LDO e LOA.

Art. 84. Os instrumentos de transparência da gestão fiscal deverão obedecer ao princípio da publicidade.

CAPÍTULO XXIII

DAS METAS E DAS PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 85. A LOA para o exercício financeiro de 2018 deverá estar compatibilizada com o anexo de prioridade e de metas desta lei, devendo atender as ações voltadas para:

I – o desenvolvimento econômico;

II - o desenvolvimento urbano;

III – o desenvolvimento administrativo;

IV – o desenvolvimento social.

CAPÍTULO XXIV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 86. O Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2018 que o Poder Executivo Municipal encaminhará ao Poder Legislativo será constituído de:

I – texto da lei;

II – quadros orçamentários consolidados, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;

III – anexo dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, contendo:

a) – receitas, discriminadas por natureza, identificando as fontes de recursos correspondentes a cada cota-parte de natureza de receita, o orçamento a que pertence e a sua natureza financeira ou primária observado o disposto no art. 6º da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;

b) – discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social.

IV – Anexo do Orçamento de Investimento a que se refere o art. 165, § 5º, inciso II, da Constituição, na forma definida nesta Lei.

Art. 87. O Poder Legislativo Municipal encaminhará à Secretaria Municipal de Finanças de Luziânia, até 10 de agosto de 2016, suas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária de 2018, observadas as disposições desta Lei.

Art. 88. Fica autorizado ao município de Luziânia contribuir para o custeio de despesas de competência de outros entes da federação, se houver:

I – autorização da LOA;

II – convênio, acordo, ajuste ou congênere;

III – comprovação, por parte do beneficiário, de:

a) – que se ache em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente recebidos;

b) – não utilização em finalidade diversa da pactuada.

Art. 89. O Poder Executivo do município de Luziânia fica autorizado a buscar junto à União, assistência técnica e cooperação financeira para modernização das respectivas administrações tributária, financeira, patrimonial e previdenciária, com vistas ao cumprimento das normas estabelecidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 90. A assistência técnica consistirá no treinamento e desenvolvimento de recursos humanos e na transferência de tecnologia, bem como no apoio à divulgação, em meio eletrônico de amplo acesso público, dos instrumentos de transparência da gestão fiscal.

Art. 91. A cooperação financeira compreenderá a doação de bens e valores, o financiamento e o repasse de recursos oriundos de operações externas.

Art. 92. O projeto de Lei Orçamentária Anual será devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Art. 93. Há hipótese de o projeto de Lei Orçamentária Anual não haver sido sancionado até 31 de dezembro de 2017 fica autorizada à execução da proposta orçamentária, originariamente encaminhada ao Poder Legislativo Municipal de Luziânia.

Art. 94. O Chefe do Poder Executivo Municipal de Luziânia através de ato próprio baixará normas relativas:

- I – ao controle de custos dos programas financiados com recursos orçamentários;
- II – a avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos orçamentários.

Art. 95. Serão consideradas legais as despesas com multas, juros e outros acréscimos no caso de eventual atraso no pagamento de compromissos por insuficiência de caixa e/ou necessidade de priorização do pagamento de despesas consideradas imprescindíveis ao pleno funcionamento das atividades e execução de projetos da administração municipal.

Art. 96. O montante do orçamento poderá ser atualizado monetariamente no primeiro mês do exercício financeiro, com base no último trimestre, no primeiro mês de cada trimestre subsequente, sempre com base nos últimos três meses.

Art. 97. O reforço de dotações orçamentárias do Poder Legislativo, do Executivo e de seus fundos, que se tornarem insuficientes durante a execução do orçamento 2018, poderá ser suplementada até o percentual de 60% (sessenta por cento) das despesas autorizadas na LOA, não podendo ser alterado o seu valor total, salvo se houver excesso de arrecadação, criando se necessário, elementos de despesa em cada projeto ou atividade, aplicando-se as disposições da Lei nº 4.320/64.

Art. 98. O Poder Executivo, através de projeto de lei específico ou no projeto de lei que autorizar a abertura de créditos orçamentários de natureza especial, fará as alterações necessárias no PPA e LOA, para incluir os projetos que porventura não tenham sido incluídos na presente lei e não estejam contempladas naquele plano.

ANEXO DE METAS

FISCAIS

2018

CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

2018

AAMF - Demonstrativo III (LRF, art. 4o, § 2o inciso II)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES											
	2015	2016	% PIB	2017	% PIB	2018	% PIB	2019	% PIB	2020	% PIB	
RECEITAS PRIMÁRIAS (I)	0,00	0,00	0,00		0,00	0,00	0,00		0,00	0,00	0,00	
DESPESA TOTAL	376.500.000,00	375.479.247,23	-0,27	411.147.412,50	9,50	429.649.046,07	4,50	448.983.253,15	4,50	469.187.499,57	4,50	
DESPESAS PRIMÁRIAS (II)	371.095.000,00	368.978.247,23	-0,57	404.353.867,50	9,59	422.549.791,54	4,50	441.564.532,16	4,50	461.434.936,13	4,50	
RESULTADO PRIMÁRIO (III) = (I-II)	-371.095.000,00	-368.978.247,23	-0,57	-404.353.867,50	9,59	-422.549.791,54	4,50	-441.564.532,16	4,50	-461.434.936,13	4,50	
RESULTADO NOMINAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA	22.384.529,19	23.391.833,00	4,50	24.444.465,49	4,50	25.544.466,44	4,50	26.693.967,43	4,50	26.693.967,43	0,00	
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA	0,00	0,00	0,00	-59.078.371,71	0,00	-61.736.898,43	4,50	-64.515.058,87	4,50	-68.619.485,05	6,36	

FONTE: Sistema PODER EXECUTIVO, Unidade Responsável SECRETARIA DE FINANÇAS, Data e hora de emissão: 30/01/2018 04:04

L.D.O
LEI DE DIRETRIZES
ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE RISCOS
FISCAIS

2018

AMF - Demonstrativo VI (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

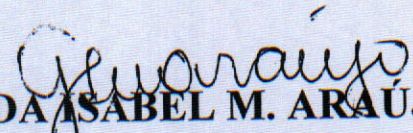
PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
PROVAVEL PERDA DE ARRECADAÇÃO MUNICIPAL E DIMINUIÇÃO NOS REPASSES DA UNIAO.	15.000.000,00	LIMITAÇÃO DE EMPENHOS E DIMINUIÇÃO DOS GASTOS PUBLICOS	15.000.000,00
PROCESSOS JUDICIAIS EM ANDAMENDO CONTRA O MUNICIPIO DE LUZIANIA	70.249.762,60	LIMITAÇÃO DE EMPENHO E DIMINUIÇÃO DOS GASTOS PUBLICOS	70.249.762,60
PREVISAO DE PRECATORIOS JUDICIAIS	800.000,00	LIMITAÇÃO DE EMPENHO E CONTENÇÃO NOS GASTOS PUBLICOS	800.000,00
SUBTOTAL	86.049.762,60	SUBTOTAL	86.049.762,60
TOTAL GERAL	86.049.762,60	TOTAL GERAL	86.049.762,60

Notas :

CERTIDÃO

Certificamos que a **LEI MUNICIPAL Nº 3.929 DE 13 DE JUNHO DE 2017**, com seus respectivos anexos, que dispõe sobre as **DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DO MUNICÍPIO DE LUZIÂNIA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018**, foi publicada no site oficial da Prefeitura Municipal de Luziânia, (www.luziania.go.gov.br, Transparência, Legislação Municipal, Lei de Diretrizes Orçamentárias), no dia 13 de junho de 2017.

Luziânia, 23 de janeiro de 2018.


GERALDA ISABEL M. ARAÚJO
Chefe da Divisão de Prédios

ATA DA AUDIÊNCIA PÚBLICA DAS METAS E PRIORIDADES DA LEI DE DIRETRIZES PARA O EXERCÍCIO DE 2018.

Aos doze dias do mês de Abril de dois mil dezessete, às 14:00 horas, atendendo convite do Secretário Municipal de Finanças e em atenção às normas contidas na Lei Complementar 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, deu-se início a Audiência Pública, instalada para expor a comunidade representada através de Associações de Moradores, Membros do Poder Executivo e representantes do Poder Legislativo, presentes, as metas e prioridades da Administração Municipal visando a consolidação da proposta de Lei para elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, para o exercício de 2018. Coordenando os trabalhos, o Senhor Edgar José Gomes, Secretário Municipal de Finanças, (abriu a) digo, deu início aos trabalhos, fazendo breve relato da situação orçamentária e financeira da Administração. Na sequência foram apresentadas as metas e prioridades, ações de Governo da Administração Diretora (Poder Legislativo e Executivo) e da Administração Indireta – IPASLUZ. Após a apresentação, foram recebidas sugestões apresentadas pelos presentes, através de formulário próprio distribuído no início da audiência. Após o recebimento das sugestões o coordenador da audiência deixou claro aos presentes que todas as propostas serão analisadas pela coordenação e aquelas que por ventura não constar da proposta de Lei, será inclusa desde que atenda os interesses da população, e os dispositivos do Plano Plurianual – P.P.A, vigente. Após a análise das propostas o coordenador esclareceu aos presentes que o Projeto de Lei a ser encaminhado à Câmara Municipal atenda os dispositivos da legislação vigente, no que diz respeito às disponibilidades orçamentárias e financeiras, além de atender o P.P.A. em vigor. Dando continuidade, foi disponibilizado espaço para manifestação dos presentes na audiência. Após as manifestações o Senhor Secretário lamentou a pouca participação popular, bem como a falta de interesse da comunidade em participar do evento tamanha importância para a população. Não havendo nada mais a ser discutido foi dada por encerrada a Audiência Pública. Eu, Kelly de Carvalho Rezende Freitas,  na condição de secretária do evento, lavrei a presente, que vai por mim e pelos demais presentes assinada.

Em tempo: A presente Audiência Pública foi realizada no Plenário José Rodrigues dos Reis, da Câmara Municipal de Luziânia.

Edgar José Gomes – Secretário Municipal de Finanças

Kelly de Carvalho Rezende Freitas – Secretária

Carlos Germano de Queiroz Gomes – Assessor Técnico

Sumaia da Silva Borges – Diretor de Orçamento

Ivanete Trindade Resende Coelho – Diretor de Orçamento

Wander de Freitas Machado – Diretor de Compras

Nilda Braz Coutinho – Assistente Administrativo de Finanças

Ana Paula Lima Rodrigues – Secretaria de Finanças

Fernanda Mendonça Braga de Araújo – Diretora do Orçamento – Saúde

Danielle C. da Silva – Contabilidade Executivo

Indiana Carneiro Machado – Secretária de Educação

Andréia Maria Roriz da Silva – Diretora das Finanças e Planejamento

Eliza Pessoa de Carvalho Neta – Agente de Educação

Herberton Arruda Alves – Assessor Técnico

Magda Jacqueline Americano do Brasil

Claese Maria da Rocha – Secretária de Planejamento

Antônio Francisco Jacaúna Neto – Coordenador de Projetos

Silvânia de O. Rodrigues Curados – SEMAC

Valcyr Nazareno Roriz – Procurador Geral Adjunto

Aldenor Gomes Moreira Júnior – Vereador

Dioscler Lima Ferreira – Vereador

AUDIÊNCIA PÚBLICA

A **Prefeitura de Luziânia**, através da Secretaria Municipal de Finanças, tem a grata satisfação de convidá-lo(a) a participar de **AUDIÊNCIA PÚBLICA** para consolidação da proposta da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO para o exercício de 2018.

Dia: **12 de abril de 2017.**

Horário: **14 horas**

Local: **Plenário José Rodrigues dos Reis, Câmara Municipal de Luziânia**



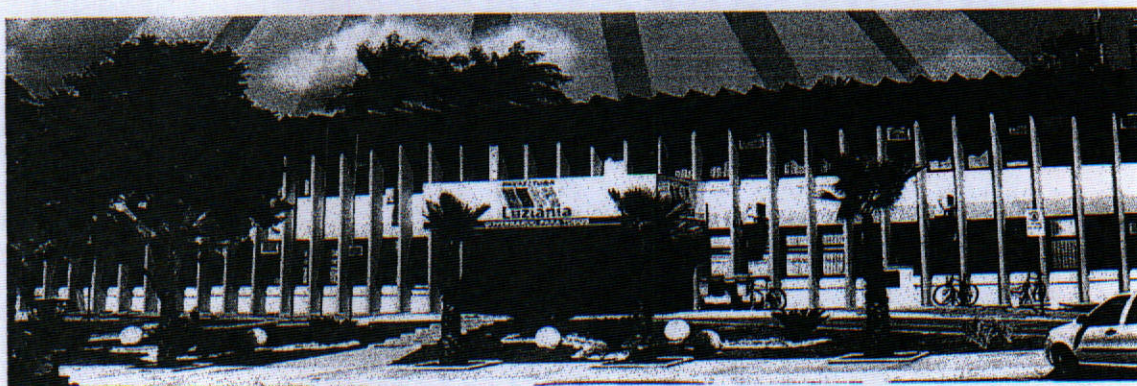
AUDIÊNCIA PÚBLICA

A **Prefeitura de Luziânia**, através da Secretaria Municipal de Finanças, tem a grata satisfação de convidá-lo(a) a participar de **AUDIÊNCIA PÚBLICA** para consolidação da proposta da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO para o exercício de 2018.

Dia: **12 de abril de 2017.**

Horário: **14 horas**

Local: **Plenário José Rodrigues dos Reis, Câmara Municipal de Luziânia**





**CÂMARA
MUNICIPAL**
LUZIÂNIA-GO

CERTIDÃO

Certificamos para fins de direito, junto ao **TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS**, que as Leis de Diretrizes Orçamentárias do Município de Luziânia para o exercício financeiro de 2018, Plano Plurianual para o período de 2018 a 2021 e Lei Orçamentária para o exercício de 2018, foram aprovadas pela Câmara Municipal de Luziânia, conforme datas especificadas abaixo:

Autógrafo de Lei nº 3.929 de 13 de junho de 2017.

"Dispõe sobre a LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município de Luziânia para o exercício financeiro de 2018, e dá outras providências", aprovado pela Câmara Municipal de Luziânia, por unanimidade de votos nas sessões ordinárias realizadas nos dias 16/05/2017 e 13/06/2017.

Autógrafo de Lei nº 3.991 de 07 de dezembro de 2017.

"Estima a Receita e fixa a Despesa do Município de Luziânia, Estado de Goiás, para o exercício de 2018", aprovado por unanimidade de votos, nas Sessões Ordinárias realizadas nos dias 09/11/2017 e 07/12/2017.

Autógrafo de Lei nº 3.992 de 07 de dezembro de 2017.

"Dispõe sobre aprovação do Plano Plurianual do Município de Luziânia para o período de 2018 a 2021 e dá outras providências", aprovado por unanimidade de votos, nas Sessões Ordinárias realizadas nos dias 14/11/2017 e 07/12/2017.

CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, aos 30 dias do mês de janeiro de 2018.

ÁLVARO MURILO REIS RORIZ
Presidente da Câmara Municipal de Luziânia Goiás



**CÂMARA
MUNICIPAL**
LUZIÂNIA-GO

Ata da ducentésima trigésima quinta Sessão Ordinária da Câmara Municipal de Luziânia Goiás. Aos dezesseis dias do mês de maio do ano dois mil e dezessete, no Plenário José Rodrigues dos Reis, reuniram-se os membros desta Casa em sessão ordinária. Presidente: Álvaro Murilo Reis Roriz; 1ª Secretária: Jaqueline Aparecida dos Santos Cristóvão; 2ª Secretária: Gleide Ribeiro de Sá Alves. De acordo com o livro de frequência compareceram os Vereadores: Aderbal João de Jesus Souza, Aldenor Gomes Moreira Júnior, Ana Lúcia de Sousa e Silva, Antonio Costa do Nascimento, Boaz Epaminondas de Albuquerque, Dioscler Lima Ferreira, Eliane Luzia Rezende de Freitas, Eliel Flores Roriz Júnior, Everaldo Meireles Roriz, Felipe Medeiros Nascimento, José Francisco de Souza, José Paulo dos Reis, José Maria Martins dos Santos, Marcelo Soares de Queiroz, Rubens Alves da Silva e Têlio Rodrigues de Queiroz. Justificada a ausências dos Vereadores Ivan de Oliveira Couto e Paulo César Cardoso Feitosa. **Expediente:** Pela Ordem o Vereador Têlio Rodrigues de Queiroz, fez a leitura Bíblia em Eclesiastes Capítulo 07, Versículos 01-06, "Boa fama vale mais que bom perfume; mais vale o dia da morte que o dia do nascimento. Melhor é ir para a casa onde há luto que para a casa onde há banquete. Porque aí se vê aparecer o fim de todo homem e os vivos nele refletem. Tristeza vale mais que riso, porque a tristeza do semblante é boa para o coração. O coração dos sábios está na casa do luto, o coração dos insensatos na casa da alegria. É melhor ouvir a reprimenda de um sábio que a canção de um tolo, 6.porque qual o crepitar dos espinhos na caldeira, tal é o riso do insensato. E isso é ainda vaidade". Projetos de Lei de autoria do Vereador Boaz Epaminondas de Albuquerque que, "Dá denominação a Creche Municipal Professora Zilda Dias". Tendo sido distribuído a Comissão de Constituição, Justiça, Redação, Direitos Humanos e Segurança Pública, para emissão de parecer. Projeto de Lei de autoria da Vereadora Ana Lúcia de Sousa e Silva que, "Dispõe sobre a divulgação pelo Poder Executivo dos Medicamentos oferecidos na Rede Pública de Saúde e dá outras providências". Tendo sido distribuído a Comissão de Constituição, Justiça, Redação, Direitos Humanos e Segurança Pública, para emissão de parecer. Projetos de Lei de autoria do Vereador Marcelo Soares de Queiroz que, "Considera de Utilidade Pública e Interesse Social a Associação Jovens Buscando Cristo (ASJBC) e dá outras



**CÂMARA
MUNICIPAL**
LUZIÂNIA-GO

providências". Tendo sido distribuído a Comissão de Constituição, Justiça, Redação, Direitos Humanos e Segurança Pública, para emissão de parecer. Projetos de Lei de autoria da Mesa Diretora que, "Cria o Anexo da Câmara Municipal de Luziânia". Tendo sido distribuído a Comissão de Constituição, Justiça, Redação, Direitos Humanos e Segurança Pública, para emissão de parecer. Emenda Supressiva de autoria do Vereador Eliel Flores Roriz Júnior que, "Suprime o Artigo 2º e Parágrafo Único do projeto de Lei de que, "Autoriza a Abertura de Crédito Orçamentário de natureza adicional e/ou especial, na forma que especifica e dá outras providências". Tendo sido distribuído a Comissão de Constituição, Justiça, Redação, Direitos Humanos e Segurança Pública, para emissão de parecer. Emenda Modificativa de autoria da Comissão de Constituição, Justiça, Redação, Direitos Humanos e Segurança Pública, ao Projeto de Lei de autoria da Vereadora Gleide Ribeiro de Sá Alves que, "Autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa adote um ponto de ônibus". Tendo sido encaminhado a Ordem do Dia. Emenda Adita de autoria do Vereador Everaldo Meireles Roriz ao Projeto de Lei de autoria do Vereador Boaz Epaminondas Roriz que "Dispõe sobre a implantação de projeto educacional jovem trabalhador e dá outras providências". Tendo sido distribuído a Comissão de Constituição, Justiça, Redação, Direitos Humanos e Segurança Pública, para emissão de parecer. Parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça, Redação, Direitos Humanos e Segurança Pública a Emenda Supressiva de autoria do Vereador Eliel Flores Roriz Júnior que, "Suprime o Artigo 2º e Parágrafo Único do projeto de Lei de que, "Autoriza a Abertura de Crédito Orçamentário de natureza adicional e/ou especial, na forma que especifica e dá outras providências". Tendo sido distribuído ao referido projeto. Parecer favorável da Comissão de Finanças, Orçamento e Economia ao Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo que, "Autoriza a Abertura de Crédito Orçamentário de natureza adicional e/ou especial, na forma que especifica e dá outras providências". Tendo sido distribuído ao referido projeto. Pareceres favorável da Comissão de Viação, Obras, Serviços Públicos e Urbanismos aos Projetos de Leis, 1) – de autoria do Vereador José Maria Martins dos Santos que, "Dispõe sobre a implantação de ciclovias nas vias e rodovias no Município de Luziânia"; 2) – de autoria do Vereador Antonio Costa do Nascimento



que, "Dá denominação a Unidade Básica da Saúde (USB), localizada no bairro Parque Industrial Mingone II – Distrito do Jardim Ingá, neste município e dá outras providências"; 3) – de autoria do Vereador Dioscler Lima Ferreira que, "Dá denominação Rua 82 localizada no bairro Estrela d'Alva IX, Rua Nossa Senhora Aparecida em Luziânia-GO"; 4) – de autoria do Vereador Boaz Epaminondas de Albuquerque que, "Dispõe sobre a regulamentação da atividade de comércio ou prestação de serviços ambulantes nas vias e logradouros públicos do Município de Luziânia-Goiás". Tendo sido distribuídos aos referidos projetos. Requerimento de autoria da Vereadora Ana Lúcia de Sousa e Silva endereçada ao Senhor Prefeito Municipal Cristóvão Vaz Tormin, com cópia ao Senhor Secretário de Finanças Edgar José Gomes e a Senhora Lisane Luzia Ramos Neto Secretária Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, requerendo informação sobre o processo nº 2017013238 e empenho nº 5315, conforme o memorando NR 26/SEMARH de 05/05/2017 ref. prestação de serviços de levantamento de dados atualizados do lixo do município, com valor empenhado e pago de R\$ 7.900,00 (sete mil e novecentos reais), serviço fornecido pelo Sr. Marcelo de Oliveira Morgado. Será apreciado na próxima sessão. Requerimento de autoria da Vereadora Ana Lúcia de Sousa e Silva endereçada ao Senhor Presidente da Câmara Municipal de Luziânia Álvaro Murilo Reis Roriz, requerendo providências desta Casa, para que seja intimada a prefeitura e órgãos competentes a darem explicações da falta de resposta aos requerimentos desta vereadora, inclusive o requerimento pedindo cópia da folha de pagamento da Prefeitura Municipal de Luziânia. Será apreciado na próxima sessão. Moção de aplauso de autoria do Vereador Felipe Medeiros Nascimento endereçada ao Grupo de Patrulhamento Tático (GPT), formado por 2º Tenente Hélio José de Oliveira, 2º Sargento Edmundo Barbosa de Souza, 3º Sargento Douglimar Francisco da Costa, 3º Sargento Paulo Roberto de Araújo, Cabo Renato Aparecido Teixeira Moura, Cabo Juliana Luiza da Costa Braga, Cabo Roniscley Humberto Ferreira de Freitas, Cabo Ruivam Araújo de Oliveira, Cabo Hebert Francisco Póvoa, Cabo Fabiana Dias das Chagas, Soldado Rafael Otaviano Goncalves, Soldado Washington da Costa Meireles, Soldado Michael Williams Bastos Affonso, Soldado Júlio Silva de Lucena, Soldado Adilson Oliveira Marinho, Soldado Brenda Pereira



Rocha, Soldado Wilder Fernando Pereira Lopes da Silva, Soldado Thiago Melo Mendes, 2º Sargento Sandro Sabino Leal, Cabo Cloves Ferreira da Mota, Cabo Márcio Augusto Rocha Sales, Cabo Bruno César Martins Durão e são liderados pelo 2º Tenente Ionilde de Oliveira. Tendo sido encaminhado a Ordem do Dia. Moção de aplauso de autoria da Vereadora Jaqueline Aparecida dos Santos Cristóvão endereçada ao Reverendíssimo Padre João de Oliveira Pereira, pelo brilhante trabalho à frente do Seminário São João Paulo II. Tendo sido encaminhado a Ordem do Dia. Moção de aplauso de autoria da Vereadora Ana Lúcia de Sousa e Silva endereçada ao Senhor Pedro Henrique Roriz Leite, em homenagem aos relevantes trabalhos realizados ao Município de Luziânia, hoje, na função de membro da Diretoria Geral do legislativo Luzianiense. Tendo sido encaminhado a Ordem do Dia. **Ordem do dia.** Entrou em Única discussão e votação Emenda Modificativa de autoria da Comissão de Constituição, Justiça, Redação, Direitos Humanos e Segurança Pública, ao Projeto de Lei de autoria da Vereadora Gleide Ribeiro de Sá Alves que, "Autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa adote um ponto de ônibus". Tendo sido aprovado por unanimidade de votos. Entrou em Única discussão e votação Emenda Supressiva de autoria do Vereador Eliel Flores Roriz Júnior que, "Suprime o Artigo 2º e Parágrafo Único do projeto de Lei de que, "Autoriza a Abertura de Crédito Orçamentário de natureza adicional e/ou especial, na forma que especifica e dá outras providências". Tendo sido aprovado por unanimidade de votos. Entrou em 2ª discussão e votação Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo que, "Autoriza a Abertura de Crédito Orçamentário de natureza adicional e/ou especial, na forma que especifica e dá outras providências". Tendo sido concedido vistas ao Vereador Everaldo Meireles Roriz até a próxima sessão. (Conforme discursão em Plenário, tendo sido avocada para a Comissão de Constituição, Justiça, Redação, Direitos Humanos e Segurança Pública). Entrou em 2ª discussão e votação Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo que, "Institui o Programa Mais Renda do Município de Luziânia na forma em que estabelece e dá outras providências". Tendo sido concedido vistas para a Vereadora Eliane Luzia Rezende de Freitas até a próxima sessão. Entrou em 1ª discussão e votação Projeto de Lei de autoria do Vereador Boaz Epaminondas de Albuquerque que, "Dispõe



sobre a limpeza de terrenos baldios no Município de Luziânia e dá outras providências". Tendo sido aprovado por unanimidade de votos. Tendo sido distribuído para a Comissão de Viação, Obras, Serviços Públicos e Urbanismo e para a Comissão de Finanças, Orçamento, Economia para emissão de pareceres. Entrou em 1ª discussão e votação Projeto de Lei de autoria do Vereador Rubens Alves da Silva que, "Institui a obrigatoriedade da realização de cursos de primeiros socorros a todos os funcionários de "CRECHES" instaladas no Município de Luziânia". Tendo sido aprovado por unanimidade de votos. Tendo sido distribuído para a Comissão de Saúde, Assistência Social, Infância, Juventude e da Mulher e para a Comissão de Finanças, Orçamento, Economia para emissão de pareceres. Entrou em 1ª discussão e votação Projeto de Lei de autoria da Vereadora Ana Lúcia de Sousa e Silva, que "Dispõe sobre a realização de Seminário Antidrogas no início do ano letivo nas escolas da rede municipal de ensino no Município de Luziânia-GO e dá outras providências". Tendo sido aprovado por unanimidade de votos. Tendo sido distribuído para a Comissão de Saúde, Assistência Social, Infância, Juventude e da Mulher e para a Comissão de Educação, Cultura e Desporto Turismo para emissão de pareceres. Entrou em 1ª discussão e votação Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo que, "Dispõe sobre a LDO – Lei de Diretrizes Orçamentarias do Município de Luziânia para o Exercício Financeiro de 2018 e dá outras providências". Tendo sido aprovado por unanimidade de votos. Tendo sido distribuído para a Comissão de Saúde, Assistência Social, Infância, Juventude e da Mulher, para Comissão de Educação, Cultura e Desporto Turismo, para Comissão de Viação, Obras, Serviços Públicos e Urbanismo e para a Comissão de Meio Ambiente, Agricultura, Indústria, Comércio e Defesa do Consumidor para emissão de pareceres. Entrou em 1ª discussão e votação Projetos de Lei de autoria da Vereadora Jaqueline Aparecida dos Santos Cristóvão que, "Institui a Semana Escolar de Valorização Cultural e Histórica do Município de Luziânia e dá outras providências". Tendo sido aprovado por unanimidade de votos. Tendo sido distribuído para a Comissão de Educação, Cultura e Desporto Turismo para emissão de parecer. Entrou em 1ª discussão e votação Projeto de Lei de autoria da Vereadora Ana Lúcia de Sousa e Silva que, "Dispõe sobre a prioridade do



**CÂMARA
MUNICIPAL**
LUZIÂNIA-GO

atendimento nas Unidades de Saúde do Município de Luziânia-Go, á todas as mulheres, com menos de 60 (sessenta) anos e que tenham sob sua responsabilidade pessoa com necessidades de cuidados especiais". Tendo sido aprovado por unanimidade de votos. Tendo sido distribuído para a Comissão de Saúde, Assistência Social, Infância, Juventude e da Mulher para emissão de parecer. Entrou em 1ª discussão e votação Projeto de Lei de autoria da Vereadora Ana Lúcia de Sousa e Silva que, "Dispõe sobre a contratação de trabalhadores idosos por empresas privadas no âmbito do Município de Luziânia-GO e dá outras providências". Tendo sido aprovado por unanimidade de votos. Tendo sido distribuído para a Comissão de Finanças, Orçamento, Economia para emissão de parecer. Entrou em 1ª discussão e votação Projeto de Lei de autoria do Vereador Paulo César Cardoso Feitosa que "Institui no calendário de eventos do município de Luziânia Dia da Conscientização e Debates a Violência Contra a Mulher". Tendo sido aprovado por unanimidade de votos. Tendo sido distribuído para a Comissão de Saúde, Assistência Social, Infância, Juventude e da Mulher e para a Comissão de Educação, Cultura e Desporto Turismo para emissão de pareceres. Entrou em Única discussão e votação requerimento de autoria do Vereador Eliel Flores Roriz Júnior endereçada ao Senhor Prefeito Municipal de Luziânia Cristóvão Vaz Tormin, com cópia ao Senhor Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano Wilde Lopes Roriz, requerendo " Cumprimento da Lei Nº 3.897 de 15.12.2016 – Modifica o art. 128, caput, §§ 1º e 2º da seção IV dos projetos de Desmembramento e de Remembramento, da Lei 2.991/2006, que institui o uso do solo do Município de Luziânia". Tendo sido aprovado por unanimidade de votos. Entrou em Única discussão e votação requerimento de autoria do Vereador Eliel Flores Roriz Júnior endereçada ao Senhor Prefeito Municipal de Luziânia Cristóvão Vaz Tormin, com cópia ao Senhor Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano Wilde Lopes Roriz, requerendo " a implantação da Lei Nº 3710 de 09.06.2011 – Que autoriza o poder executivo a instituir, manter e operar ou outorgar a exploração do estacionamento rotativo em vias e logradouros públicos do município de Luziânia, Denominado Área Azul". Tendo sido aprovado por unanimidade de votos. Entrou em Única discussão e votação requerimento de autoria da Vereadora Ana Lúcia de



Sousa e Silva endereçada ao Senhor Prefeito Municipal Cristóvão Vaz Tormin, com cópia senhora Secretária de Educação Indiana Carneiro Machado, requerendo revisão do Estatuto dos administrativos da área da Educação e reajuste dos salários dos mesmos de 7,64% obedecendo o índice Federal. Tendo sido aprovado por unanimidade de votos. Entrou em Única discussão e votação Moção de Aplauso de autoria do Vereador Felipe Medeiros Nascimento endereçada ao Grupo de Patrulhamento Tático (GPT), formado por 2º Tenente Hélio José de Oliveira, 2º Sargento Edmundo Barbosa de Souza, 3º Sargento Douglimar Francisco da Costa, 3º Sargento Paulo Roberto de Araújo, Cabo Renato Aparecido Teixeira Moura, Cabo Juliana Luiza da Costa Braga, Cabo Roniscley Humberto Ferreira de Freitas, Cabo Ruivam Araújo de Oliveira, Cabo Hebert Francisco Póvoa, Cabo Fabiana Dias das Chagas, Soldado Rafael Otaviano Gonalves, Soldado Washington da Costa Meireles, Soldado Michael Williams Bastos Affonso, Soldado Júlio Silva de Lucena, Soldado Adilson Oliveira Marinho, Soldado Brenda Pereira Rocha, Soldado Wilder Fernando Pereira Lopes da Silva, Soldado Thiago Melo Mendes, 2º Sargento Sandro Sabino Leal, Cabo Cloves Ferreira da Mota, Cabo Márcio Augusto Rocha Sales, Cabo Bruno César Martins Durão e são liderados pelo 2º Tenente Ionilde de Oliveira. Tendo sido aprovado por unanimidade de votos. Entrou em Única discussão e votação Moção de Aplauso de autoria da Vereadora Jaqueline Aparecida dos Santos Cristóvão endereçada ao Senhor Pedro Henrique Roriz Leite, em homenagem aos relevantes trabalhos realizados ao Município de Luziânia, hoje, na função de membro da Diretoria Geral do legislativo Luzianiense. Tendo sido aprovado por unanimidade de votos. Entrou em Única discussão e votação Moção de Aplauso de autoria da Vereadora Jaqueline Aparecida dos Santos Cristóvão endereçada ao Reverendíssimo Padre João de Oliveira Pereira, pelo brilhante trabalho à frente do Seminário São João Paulo II. Tendo sido aprovado por unanimidade de votos. Entrou em Única discussão e votação Moção de Aplauso de autoria da Vereadora Ana Lúcia de Sousa e Silva endereçada ao Senhor Pedro Henrique Roriz Leite, em homenagem aos relevantes trabalhos realizados ao Município de Luziânia, hoje, na função de membro da Diretoria Geral do legislativo Luzianiense. Tendo sido aprovado por unanimidade de votos. Entrou em Única discussão e votação Moção



**CÂMARA
MUNICIPAL**
LUZIÂNIA-GO

de Aplauso de autoria do Vereador Álvaro Murilo Reis Roriz endereçada aos festeiros e ex festeiros da Festa do Divino Espírito Santo. Tendo sido aprovado por unanimidade de votos. **Pela ordem o Vereador Boaz Epaminondas de Albuquerque disse:** Senhor Presidente, na qualidade de Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, Direitos Humanos e Segurança, eu convoco a comissão para uma reunião amanhã, dia dezessete de maio de dois mil e dezessete, às oito horas na sala de reunião, para emissões de pareceres. **Pela ordem o Vereador Marcelo Soares de Queiroz disse:** Senhor Presidente, na qualidade de Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento, e Economia, eu convoco a comissão para uma reunião hoje, dia dezesseis de maio de dois mil e dezessete, logo após o termino desta sessão. **Explicações Pessoais:** De acordo com a Resolução 612 de 01 de março de dois mil e dezesseis, deixei de constar os pronunciamentos, ficando gravados em HD Externo. Não havendo mais nada a tratar o Presidente convocou Sessão Ordinária para o dia dezoito de maio de dois mil e dezessete no horário regimental e deu esta por encerrada. Eu Patrícia Attiê a escrevi.

Presidente

1ª Secretária

2ª Secretária



Ata da ducentésima quadragésima Sessão Ordinária da Câmara Municipal de Luziânia Goiás. Aos treze dias do mês de junho do ano dois mil e dezessete, no Plenário José Rodrigues dos Reis, reuniram-se os membros desta Casa em sessão ordinária. Presidente: Álvaro Murilo Reis Roriz; 1º Secretário: José Francisco de Souza; 2ª Secretária: Gleide Ribeiro de Sá Alves. De acordo com o livro de frequência compareceram os Vereadores: Aldenor Gomes Moreira Júnior, Ana Lúcia de Sousa e Silva, Antonio Costa do Nascimento, Boaz Epaminondas de Albuquerque, Eliane Luzia Rezende de Freitas, Eliel Flores Roriz Júnior, Everaldo Meireles Roriz, Felipe Medeiros Nascimento, José Paulo dos Reis, José Maria Martins dos Santos, Lucas Ferreira de Brito, Marcelo Soares de Queiroz, Mardônio Florentino Martins, Paulo César Cardoso Feitosa, Rubens Alves da Silva e Têlio Rodrigues de Queiroz. Justificada a ausência da Vereadora Jaqueline Aparecida dos Santos Cristóvão e do Vereador Dioscler Lima Ferreira. **Expediente:** Pela Ordem o Vereador Mardônio Florentino Martins, fez a leitura Bíblia em Salmos Capítulo 91, Versículos 01-16, "É bom louvar ao Senhor e cantar salmos ao vosso nome, ó Altíssimo; proclamar, de manhã, a vossa misericórdia, e, durante a noite, a vossa fidelidade, com a harpa de dez cordas e com a lira, com cânticos ao som da cítara, pois vós me alegrais, Senhor, com vossos feitos; exulto com as obras de vossas mãos. Senhor, estupendas são as vossas obras! E quão profundos os vossos designios! Não compreende estas coisas o insensato, nem as percebe o néscio. Ainda que floresçam os ímpios como a relva, e floresçam os que praticam a maldade, eles estão à perda eterna destinados. Vós, porém, Senhor, sois o Altíssimo por toda a eternidade. Eis que vossos inimigos, Senhor, vossos inimigos hão de perecer, serão dispersados todos os artesãos do mal. Exaltastes a minha cabeça como a do búfalo, e com óleo puríssimo me ungistes. Meus olhos vêem os inimigos com desprezo, e meus ouvidos ouvem com prazer o que aconteceu aos que praticam o mal. Como a palmeira, florescerão os justos, elevar-se-ão como o cedro do Líbano. Plantados na casa do Senhor, nos átrios de nosso Deus hão de florir. Até na velhice eles darão frutos, continuarão cheios de seiva e verdejantes, para anunciarem quão justo é o Senhor, meu rochedo, e como não há nele injustiça." Projeto de Lei de autoria do Vereador Antonio Costa do Nascimento que, "Dispõe sobre a obrigatoriedade da concessão de desconto e/ou meia porção para pessoas que realizam cirurgia bariátrica ou qualquer outra gastroplastia em restaurantes ou similares neste município e dá outras providências". Tendo sido encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça, Redação, Direitos Humanos e Segurança Pública, para emissão de parecer. Parecer favorável da Comissão de Finanças, Orçamento e Economia, ao Projeto de Resolução de autoria da Mesa Diretora que, "Cria o Anexo da Câmara Municipal de Luziânia". Tendo sido encaminhado ao referido projeto. Pareceres favoráveis da Comissão de Viação, Obras, Serviços Públicos e Urbanismos, aos Projetos de Lei: 1) – de autoria do Vereador Antonio Costa do Nascimento que, "Dá denominação a Avenida 01 do bairro Jardim Zuleika – Distrito do Jardim Ingá, neste município e dá outras providências"; 2) – de autoria do Poder Executivo que, "Dispõe sobre a LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município de Luziânia para o Exercício Financeiro de 2018 e dá outras providências". Tendo sido encaminhado aos referidos projetos. Pareceres favoráveis da Comissão de Finanças, Orçamento e Economia, aos Projetos de Lei: 1) – de autoria do Vereador Antonio Costa do Nascimento que, "Dá denominação a Avenida 01 do bairro Jardim Zuleika – Distrito do Jardim Ingá, neste município e dá outras providências"; 2) – de autoria do Vereador José Maria Martins dos Santos que "Define sanções a serem aplicadas pela prática de maus-tratos a animais e dá outras providências"; 3) – de



autoria do Vereador Rubens Alves da Silva que, "Institui a obrigatoriedade da realização de cursos de primeiros socorros a todos os funcionários de "CRECHES" instaladas no Município de Luziânia"; 4) – de autoria do Vereador José Maria Martins dos Santos, que "Cria o Programa de Incentivo ao Esporte Amador do Município de Luziânia – Esporte para todos e dá outras providências"; 5) – de autoria do vereador Boaz Epaminondas de Albuquerque que, "Dispõe sobre implantação de projeto educacional jovem trabalhador e dá outras providências"; 6) – de autoria do Vereador Boaz Epaminondas de Albuquerque que, "Dispõe sobre a limpeza de terrenos baldios no Município de Luziânia e dá outras providências". Tendo sido encaminhado aos referidos projetos. Pareceres favoráveis da Comissão de Constituição, Justiça, Redação, Direitos Humanos e Segurança Pública aos Projetos de Lei: – de autoria do Vereador José Maria Martins dos Santos, que "Dispõe sobre a comercialização de alimentos em food truck no Município de Luziânia e dá outras providências"; 2) – de autoria da Vereadora Jaqueline Aparecida dos Santos Cristóvão que "Estabelece a equiparação dos portadores de doença renal crônica com os direitos das pessoas portadoras de necessidades especiais para fins de acessibilidade e oportunidades com referências ao percentual legal de vagas reservadas aos deficientes, no âmbito do município de Luziânia-GO e dá outras providências"; 3) – de autoria do Vereador Everaldo Meireles Roriz que, "Cria no âmbito do municipal a Lei Saúde em Dia"; 4) – de autoria do Vereador Paulo César Cardoso Feitosa que, "Dá denominação de rua Itú os lotes desapropriados das: Qd. 07, lotes 21/60, Qd. 8 lotes 21/60 e QD. 9 LOTES 21/62 no bairro Jardim Zuleika Município de Luziânia"; 5) – de autoria do Vereador Boaz Epaminondas de Albuquerque que, "Dispõe sobre assegurar direito aos guardadores do sábado, estabelece períodos para realização de concursos públicos, exames vestibulares e adota outras providências"; 6) – de autoria da Vereadora Gleide Ribeiro de Sá Alves que, "Dispõe sobre a Campanha Comércio Adaptado, que visa incentivar o comércio local a adaptar o ambiente para atender pessoas com deficiência, e dá outras providências"; 7) – de autoria do Vereador Têlio Rodrigues de Queiroz que, "Considera de Utilidade Pública a Associação Projeto Ajudar – APJA, na forma em que especifica e dá outras providências". Tendo sido encaminhado aos referidos projetos. Parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça, Redação, Direitos Humanos e Segurança Pública ao Projetos de Resolução de autoria do Vereador Paulo César Cardoso Feitosa que, "Modifica o caput e o parágrafo 1º do artigo 179, suprime os parágrafos 2º, 3º, 4º, 5º e 6º do artigo 169 e dá nova redação ao caput do artigo 197 da Resolução nº 586, de 20 de maio de 2010, que dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Luziânia". Tendo sido encaminhado ao referido projeto. Parecer favorável da Comissão de Educação, Cultura, Desporto e Turismo, ao Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo que, "Dispõe sobre a LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município de Luziânia para o Exercício Financeiro de 2018 e dá outras providências". Tendo sido encaminhado ao referido projeto. Parecer favorável Comissão de Saúde, Assistência Social, Infância, Juventude e da Mulher, Projeto de Lei de autoria do Vereador Álvaro Murilo Reis Roriz que, "Considera de Utilidade Pública e Interesse Social o Campinense Esporte Clube, e dá outras providências". Tendo sido encaminhado ao referido projeto. Requerimento de autoria da Vereadora Ana Lúcia de Sousa e Silva endereçada ao Senhor Prefeito Municipal Cristóvão Vaz Tormin, com cópia ao Senhor Secretário de Finanças Edgar José Gomes e ao Senhor Secretário Extraordinário de Administração do Jardim Ingá Marcelo de Oliveira Caixeta, requerendo motivo da apreensão do veículo placa KHN-7372 de propriedade da Prefeitura, que serve a Secretaria Municipal Extraordinária do



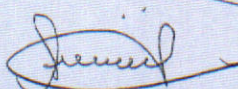
Jardim do Ingá, conforme o memorando nº 284 de 6/6/2017, valor empenhado de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) – liquidado o valor de R\$ 6.030,00 (seis mil e trinta reais) em favor da empresa: Departamento de Trânsito do Distrito Federal – DETRAN-DF. Requerimento de autoria da Vereadora Ana Lúcia de Sousa e Silva endereçada ao Senhor Prefeito Municipal Cristóvão Vaz Tormin, com cópia ao Senhor Secretário de Finanças Edgar José Gomes, requerendo cópia dos processos: nº 2017016623, nº 2017016624, nº 2017016625, nº 2017016626, nº 2017016627, nº 2017016628 e nº 2017016629 ref. prestação de serviços de locação som e iluminação, entre outros para realização de eventos: Secretaria Municipal de desenvolvimento Social e Trabalho; Programa Acessuas; Programa PETI; Programa Bolsa Família; Programa PAIF – CRAS e Programa de ações do serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculo. Valores empenhados a liquidar de: R\$ 3.080,00 (três mil e oitenta reais); R\$ 6.160,00 (seis mil cento e sessenta reais); R\$ 6.160,00 (seis mil cento e sessenta reais); R\$ 30.800,00 (trinta mil oitocentos reais); R\$ 6.160,00 (seis mil cento e sessenta reais); R\$ 9.240,00 (nove mil duzentos e quarenta reais) e R\$ 15.400,00 (quinze mil e quatrocentos reais) totalizando o valor empenhado de R\$ 77.000,00 (setenta e sete mil reais) em favor da empresa MERCES LUCIA DO AMARAL. Vale lembrar que já foi encaminhada a esta Casa o requerimento de nº 11/2017 com o valor empenhado de R\$ 98.387,00 (noventa e oito mil, trezentos e oitenta e sete reais), totalizando assim um investimento de R\$ 175.387,00 (cento e setenta e cinco mil, trezentos e oitenta e sete reais) para este mesmo fim. Moção de Aplauso de autoria do Vereador José Paulo dos Reis endereçada ao Senhor Major Alberto Carlos Clemente da Silva, em homenagem aos relevantes trabalhos em nosso município. Tendo sido encaminhado a Ordem do Dia. Moção de Aplauso de autoria do Vereador José Paulo dos Reis endereçada ao Senhor CAP Deusimar Leles da Silva, em homenagem aos relevantes trabalhos em nosso município. Tendo sido encaminhado a Ordem do Dia. Moção de Aplauso de autoria do Vereador José Paulo dos Reis endereçada aos Policiais da Patrulha Rural, senhores: 2º SGT Antônio Lisbôa de Freitas Xavier, CB Cleber Ferreira da Mota, CAP Deusimar Leles de Araújo, ST Elvis Silva de Araújo, 2º SGT Eurivan Pereira Braga, 2º SGT Gerônimo Carlos Barbosa, CB Marcionil Pereira dos Santos e CB Marlos Alberto de Sá Barros, em homenagem aos relevantes trabalhos em nosso município. Tendo sido encaminhado a Ordem do Dia. Moção de Aplauso de autoria do Vereador Aldenor Gomes Moreira Júnior endereçada ao Senhor Edmar Pires de Camargos e a Senhora Vanderleia Freire de Camargos, em homenagem aos relevantes trabalhos prestados com a Coordenação Geral da 264ª (ducentésima sexagésima quarta) Festa em Louvor ao Divino Espírito Santo. Tendo sido encaminhado a Ordem do Dia. Moção de Aplauso de autoria do Vereador Rubens Alves da Silva endereçada ao Senhor 1º Sargento Edvaldo Gonçalves Dias, em homenagem aos relevantes trabalhos realizados em nosso município. Tendo sido encaminhado a Ordem do Dia. Moção de Pesar de autoria do Vereador Marcelo Soares de Queiroz endereçada aos familiares do Senhor Domingos Evangelista da Silva pelo seu falecimento ocorrido no dia 01 de junho de 2017. Tendo sido encaminhado a Ordem do Dia. **Ordem do dia.** Entrou em 2ª discussão e votação Projeto de Resolução de autoria da Mesa Diretora que, “Cria o Anexo da Câmara Municipal de Luziânia”. Tendo sido aprovado por unanimidade de votos. Entrou em 2ª discussão e votação Projeto de Lei de autoria do Vereador Antonio Costa do Nascimento que, “Dá denominação a Avenida 01 do bairro Jardim Zuleika – Distrito do Jardim Ingá, neste município e dá outras providências”. Tendo sido aprovado por unanimidade de votos. Entrou em 2ª discussão e votação Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo que,



**CÂMARA
MUNICIPAL**
LUZIÂNIA-GO

"Dispõe sobre a LDO – Lei de Diretrizes Orçamentarias do Município de Luziânia para o Exercício Financeiro de 2018 e dá outras providências". Tendo sido aprovado por unanimidade de votos. Entrou em Única discussão e votação Moção de Aplauso de autoria do Vereador José Paulo dos Reis endereçada ao Senhor Major Alberto Carlos Clemente da Silva, em homenagem aos relevantes trabalhos em nosso município. Tendo sido aprovado por unanimidade de votos. Entrou em Única discussão e votação Moção de Aplauso de autoria do Vereador José Paulo dos Reis endereçada ao Senhor CAP Deusimar Leles da Silva, em homenagem aos relevantes trabalhos em nosso município. Tendo sido aprovado por unanimidade de votos. Entrou em Única discussão e votação Moção de Aplauso de autoria do Vereador José Paulo dos Reis endereçada aos Policiais da Patrulha Rural, senhores: 2º SGT Antônio Lisbôa de Freitas Xavier, CB Cleber Ferreira da Mota, CAP Deusimar Leles de Araújo, ST Elvis Silva de Araújo, 2º SGT Eurivan Pereira Braga, 2º SGT Gerônimo Carlos Barbosa, CB Marcionil Pereira dos Santos e CB Marlos Alberto de Sá Barros, em homenagem aos relevantes trabalhos em nosso município. Tendo sido aprovado por unanimidade de votos. Entrou em Única discussão e votação Moção de Aplauso de autoria do Vereador Aldenor Gomes Moreira Júnior endereçada ao Senhor Edmar Pires de Camargos e a Senhora Vanderleia Freire de Camargos, em homenagem aos relevantes trabalhos prestados com a Coordenação Geral da 264ª (ducentésima sexagésima quarta) Festa em Louvor ao Divino Espírito Santo. Tendo sido aprovado por unanimidade de votos. Entrou em Única discussão e votação Moção de Aplauso de autoria do Vereador Rubens Alves da Silva endereçada ao Senhor 1º Sargento Edvaldo Gonçalves Dias, em homenagem aos relevantes trabalhos realizados em nosso município. Tendo sido aprovado por unanimidade de votos. Entrou em Única discussão e votação Moção de Pesar de autoria do Vereador Marcelo Soares de Queiroz endereçada aos familiares do Senhor Domingos Evangelista da Silva, pelo seu falecimento ocorrido no dia 01 de junho de 2017. Tendo sido aprovado por unanimidade de votos. **Explicações Pessoais:** De acordo com a Resolução 612 de 01 de março de dois mil e dezesseis, deixei de constar os pronunciamentos, ficando gravados em HD Externo. Não havendo mais nada a tratar o Presidente convocou Sessão Ordinária para o dia vinte de junho de dois mil e dezessete no horário regimental e deu esta por encerrada. Eu Patrícia Attiê a escrevi.

Presidente


1º Secretário (a)


2º Secretário (a)



**CÂMARA
MUNICIPAL**
LUZIÂNIA-GO

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 3.929 DE 13 DE JUNHO DE 2017.

Autoria: Poder Executivo

*Sanciono na íntegra
a presente Lei.*

Em 13 de junho de 2017.

[Assinatura]
Cristóvão Vaz Tormin

Prefeito Municipal

"Dispõe sobre a LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município de Luziânia, para o exercício financeiro de 2018 e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Nos termos do que dispõe o § 2º, artigo 165 da Constituição Federal e Art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, ficam instituídas normas gerais de diretrizes para elaboração do Orçamento Geral do município de Luziânia para o exercício de 2018, compreendendo as metas, prioridades e despesas da Administração Pública Municipal para o exercício financeiro de 2018 que dispõe sobre:

- I – As metas e prioridades da administração pública municipal;
- II – As diretrizes para a elaboração e execução orçamentária dos Poderes Legislativo, Executivo e Fundos Municipais;
- III – Equilíbrio entre Receita e Despesa;
- IV – Redução da Dívida Consolidada aos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal;
- V – Normas relativas ao controle de Custos dos Programas Financiados com recursos do Orçamento;
- VI – Regras para limitação de empenho;
- VII – Normas e exigências para Transferências de Recursos a Entidades Públicas e Privadas;
- VIII – Disposições relativas à dívida pública do Município;



- IX – Disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- X – Disposições sobre alterações na legislação e sua adequação orçamentária;
- XI – Montante e forma de utilização da Reserva de Contingência;
- XII – Disposições Gerais.

Art. 2º. A LOA – Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2018, deverá observar:

- I – A responsabilidade na gestão fiscal;
- II – A organização e a estrutura do orçamento;
- III – O montante e forma de utilização da Reserva de Contingência;
- IV – A instituição, previsão e efetivação das receitas;
- V – A renúncia de receita;
- VI – A geração de despesas;
- VII – As despesas obrigatórias de caráter continuado;
- VIII – O controle da despesa total com pessoal;
- IX – As despesas com a Seguridade Social;
- X – As transferências voluntárias;
- XI – A destinação dos recursos públicos ao setor privado;
- XII – Os limites da dívida pública;
- XIII – As Operações de Crédito por Antecipação de Receita Orçamentária;
- XIV – As Disponibilidades de Caixa;
- XV – A preservação do patrimônio público;
- XVI – A transparência na Gestão Fiscal;
- XVII – As metas e as prioridades da Administração Pública Municipal;
- XVIII – As disposições finais.



§ 1º. Para efeitos desta lei, entende-se por:

I – **Programa**, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II – **Atividade**, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III – **Projeto**, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

IV – **Operação especial**, as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

V – **Subtítulo**, o menor nível da categoria de programação, sendo utilizado, especialmente, para especificar a localização física da ação;

VI – **Unidade orçamentária**, o menor nível da classificação institucional;

VII – **Órgão orçamentário**, o maior nível da classificação institucional, que tem por finalidade agrupar unidades orçamentárias;

VIII – **Concedente**, o órgão ou a entidade da Administração Pública direta ou indireta responsável pela transferência de recursos financeiros, inclusive os decorrentes de descentralização de créditos orçamentários;

IX – **Conveniente**, o órgão ou a entidade da Administração Pública direta ou indireta e as entidades privadas, com as quais a Administração Municipal pactue a execução de ações com transferência de recursos financeiros.

CAPÍTULO II

DA RESPONSABILIDADE NA GESTÃO FISCAL

Art. 3º. O Projeto da LOA deverá observar aos Princípios da Legalidade, Legitimidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade, Eficiência, Economicidade e Probidade Administrativa.



Art. 4º. O Projeto de Lei Orçamentária deve pela responsabilidade na gestão fiscal, atentar para a ação planejada e transparente, direcionar para a prevenção de riscos e a correção de desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

Art. 5º. Para que a sistemática da responsabilidade na gestão fiscal possa atingir a sua finalidade, que é o equilíbrio das contas públicas, deverá o Projeto de Lei Orçamentária estar voltado para:

§ 1º. Cumprir as metas de resultados entre receitas e despesas, através de ações planejadas e transparentes.

§ 2º. Mediante prevenção de riscos e correção de desvios, obedecer a limites e condições no que tange a:

- I – Renúncia de Receita;
- II – Geração de despesas com pessoal, da Seguridade Social e outras;
- III – Dívida consolidada;
- IV – Operações de crédito, inclusive por ARO;
- V – Inscrições em Restos a Pagar.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO

Art. 6º. No Projeto de Lei Orçamentária Anual, a discriminação das despesas, para o Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, compreenderá o conjunto das despesas públicas dos Poderes Executivo e Legislativo bem como de seus fundos, com o seguinte desdobramento:

I – DESPESAS CORRENTES

- a) - Despesas de Custeio
- b) – Transferências Correntes

II – DESPESAS DE CAPITAL

- a) – Investimentos
- b) – Inversões Financeiras
- c) – Transferências de Capital



CAPÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO E DA ESTRUTURA DO ORÇAMENTO

Art. 7º. A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

- I – O Orçamento Fiscal;
- II – O Orçamento da Seguridade Social.

Parágrafo único. Orçamento Fiscal terá, entre suas funções, a de reduzir desigualdades setoriais, segundo critério populacional.

Art. 8º. A LOA não conterá dispositivo estranho:

- I – À previsão da Receita;
- II – À fixação da Despesa.

Parágrafo único. Não se inclui na proibição a autorização para abertura de Créditos Suplementares na forma da Lei 4.320/64 e contratação de Operações de Crédito, ainda que por ARO – Antecipação de Receita Orçamentária, nos termos da Lei.

Art. 9º. O Projeto da LOA deverá ser elaborado de forma compatível com o PPA – Plano Plurianual, com a LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias e com as normas estabelecidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 10. O Projeto de Lei Orçamentária Anual conterá:

- I – Previsão para Reserva de Contingência;
- II – Mencionará as despesas relativas à Dívida Pública;
- III – Não consignará:

- a) – Crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada;
- b) – Previsão de dotação para investimentos com duração superior a um exercício financeiro, que não esteja previsto no PPA ou em Lei que autorize a sua inclusão, sob pena de Crime de responsabilidade.

Art. 11. O refinanciamento da dívida constará, separadamente:

- I – Na LOA – Lei Orçamentária Anual;
- II – Nas LCA – Lei de Crédito Adicional.

Art. 12. As Emendas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual ou aos projetos que o modifiquem, somente poderão ser aprovadas caso:

- I – Sejam compatíveis com o PPA e com a LDO;



II – Indiquem os recursos necessários, e, quando provenientes de anulação de despesas, excluídas, as que incidam sobre:

- a) – Dotações para pessoal e seus encargos;
- b) – Serviço da dívida.

III – Sejam relacionadas com:

- a) – A correção de erros ou omissões;
- b) – Os dispositivos do texto do Projeto de Lei.

Art. 13. Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do Projeto da LOA, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante Créditos Suplementares ou Especiais com finalidade precisa.

Art. 14. São vedadas:

I – A realização de Operações de Créditos que excedam o montante de Despesas de Capital, ressalvadas as autorizadas mediante Créditos Suplementares ou Especiais com finalidade precisa;

II – A vinculação de receita de impostos a órgãos, fundos ou despesas, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos:

a) – que se referem os artigos 158 e 159 da Constituição da República Federativa do Brasil para prestação de garantias às Operações de Créditos por Antecipação da Receita Orçamentária – ARO;

b) – as que se referem os artigos 155, 156, 157, 158 e 159, I, “a” e “b”, da Constituição da República Federativa do Brasil, para pagamento de débitos para com a União.

Art. 15. Os Créditos Especiais e Extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for aprovado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

Art. 16. A abertura de Crédito Extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevistas e urgentes, na forma da Lei 4.320/64.

Art. 17. O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas aos órgãos da administração direta que atuam na área de saúde,



previdência e assistência social, nos termos da Lei Orgânica do Município de Luziânia.

Art. 18. O Orçamento da Seguridade Social contará com recursos oriundos:

- I – Das transferências do Orçamento Fiscal;
- II – Das transferências do Sistema Único de Saúde – SUS;
- III – De outras fontes específicas.

Art. 19. A LOA e seus anexos compreenderão:

- I - Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, discriminando a receita e despesa na forma definida na Lei 4.320/64;
- II – A discriminação da legislação da receita e da despesa referente ao Orçamento Fiscal e da Seguridade Social;
- III – Informações complementares.

Art. 20. O Orçamento Fiscal e da Seguridade Social discriminarão as despesas por Unidade Orçamentária, segundo a classificação funcional-programática, expressa por categorias econômicas, indicando para cada uma a despesa a que se refere nos moldes da Lei Federal nº 4.320/64, de 17 de março de 1964.

Art. 21. As informações complementares serão compostas por demonstrativos contendo:

- I – Tabela evolutiva da receita prevista e arrecadada nos últimos três exercícios;
- II – Tabela de Despesa autorizada com a realizada nos últimos três exercícios;
- III – Outras informações capazes de demonstrar o incremento substancial na Lei Orçamentária Anual.

CAPÍTULO V

DO MONTANTE E FORMA DE UTILIZAÇÃO DA RESERVA DE CONTINGÊNCIA

Art. 22. A Reserva de Contingência será destinada ao atendimento de:

- a) – Passivos Contingentes;
- b) – Outros Riscos Fiscais Imprevistos;
- c) – Outros Eventos Fiscais Imprevistos.



Art. 23. A Reserva de Contingência deverá atender ao que dispõe o inciso III do Art. 5º da LRF e poderá ser prevista até o correspondente a 2,00% (dois por cento) da previsão da Receita Corrente Líquida.

Parágrafo único. A forma de utilização da Reserva de Contingência será estabelecida através de ato próprio do Poder Executivo.

CAPÍTULO VI

DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 24. O Poder Executivo estabelecerá, até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária, a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

Art. 25. Os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Art. 26. A Execução Orçamentária e Financeira identificará, exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios, por meio de sistema de contabilidade e administração financeira, os beneficiários de pagamento de sentenças judiciais.

Art. 27. O Poder Executivo Municipal publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, Relatório Resumido da Execução Orçamentária.

Art. 28. Se verificado, ao final de cada bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, o Chefe do Poder Executivo Municipal promoverá por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação nos termos do que estabelece a letra "b", inciso I do Art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000, atendendo aos seguintes critérios:

I – Não será objeto de limitação de empenho, aqueles que constituem obrigações constitucionais ou legais tais como:

- a) – Pessoal e encargos;
- b) – Atenção Básica de Saúde;
- c) – Benefícios do Regime Próprio de Previdência;



- d) – Benefícios do Regime Geral de Previdência;
- e) – Alimentação escolar;
- f) – Serviço da Dívida;
- g) – Apoio ao transporte escolar;
- h) – Educação de jovens e adultos;
- i) – Sentenças judiciais transitadas em julgado.

II – Estarão sujeitas a limitação de empenho, as despesas relacionadas a:

- a) – Pessoal e encargos;
- b) – Despesas variáveis de pessoal.

III – As despesas de investimentos serão objetos de limitação de empenho desde que não liquidadas.

IV – Despesas de investimento que sejam de caráter obrigatório para o desenvolvimento das ações básicas de saúde e educação terão prioridade em função das demais.

V – Nas despesas variáveis de pessoal não se incluem as vantagens de caráter obrigatório.

CAPÍTULO VII

DA INSTITUIÇÃO, DA PREVISÃO E DA EFETIVAÇÃO DE RECEITA

Art. 29. A instituição, previsão e efetiva arrecadação de tributos de competência do Município são requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal.

Art. 30. A inobservância da instituição, da previsão e da efetiva arrecadação de tributos de competência constitucional do Município é impeditiva para o recebimento de transferências voluntárias.

Art. 31. A previsão da receita no Projeto de Lei Orçamentária Anual compreenderá o conjunto das receitas públicas.

I – Observarão as normas técnicas e legais.

II – Considerarão os efeitos:

- a) – das alterações na legislação;



- b) – da variação do índice de preços;
- c) – do crescimento econômico;
- d) – de qualquer outro fator relevante.

III – Serão acompanhadas de demonstrativo:

- a) – da sua evolução nos últimos 03 (três) anos;
- b) – da sua projeção para os próximos 02 (dois) anos;
- c) – da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

Art. 32. O Poder Legislativo Municipal de Luziânia poderá reestimar a receita apenas nos casos de comprovação de erros ou omissão de ordem técnica ou legal.

Art. 33. O montante previsto para as Receitas de Operações de Créditos não poderá ser superior ao montante das Despesas de Capital constantes do projeto de Lei Orçamentária Anual.

CAPÍTULO VIII

DA RENÚNCIA DE RECEITA

Art. 34. A Renúncia de Receita compreende os casos previstos no art. 14 da Lei Complementar 101/2000.

Art. 35. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária que compreenda renúncia de receita deverá:

I – estar acompanhada de Estimativa do Impacto Orçamentário Financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos 02 (dois) seguintes;

II – atender pelo menos a uma das seguintes condições:

- a) – demonstração de que foi considerada na estimativa de receita da LOA;
- b) – estar acompanhada de medidas de compensação, no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois seguintes, por meio do aumento de receita, proveniente de:
 - b.1 – elevação de alíquotas;
 - b.2 – ampliação da Base de Cálculo;
 - b.3 – criação de Tributos.



Art. 36. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária que, além de compreender renúncia de receita, estiver acompanhada de medidas de compensação, no exercício em que iniciar sua vigência e nos 02 (dois) seguintes, só entrará em vigor quando forem implementadas as medidas de compensação.

CAPÍTULO IX

DA GERAÇÃO DE DESPESA

Art. 37. As despesas de aperfeiçoamento de ação governamental ficam classificadas em 02 (dois) grupos:

- I – Grupo das Despesas Relevantes;
- II – Grupo das Despesas Irrelevantes.

Art. 38. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa relevante será acompanhado de:

I – Estimativa do impacto orçamentário-financeiro, instruída pelas premissas e metodologia de cálculos utilizadas, no exercício em que entrar em vigor e nos 02 (dois) exercícios subsequentes.

II – Declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem:

- a) – adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual;
- b) – compatibilidade com o PPA – Plano Plurianual;
- c) – compatibilidade com a LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 39. São consideradas despesas relevantes, aquelas que ultrapassem o valor máximo para realização de convite na forma do art. 23, inciso II, alínea "a", da Lei 8.666/93 e alterações posteriores.

Art. 40. As despesas irrelevantes são aquelas que não ultrapassam o valor máximo para realização de convite na forma do art. 23, inciso II, alínea "a", da Lei 8.666/93 com suas alterações posteriores.

Parágrafo único. Ocorrendo a criação, a expansão ou o aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa irrelevante, não será necessário apresentar a Estimativa do Impacto Orçamentário-financeiro, instruídas pelas premissas e metodologia de cálculo utilizado e a Declaração do Ordenador da Despesa.



Art. 41. A despesa apresentará compatibilidade com o PPA – Plano Plurianual, se estiver em conformidade com as suas diretrizes, seus objetivos e suas metas.

Art. 42. A licitação e o empenho de despesas de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras, bem como as desapropriações de imóveis urbanos relacionados com a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento na geração de despesa ou na assunção de obrigação, classificadas como relevantes, serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público quando forem realizadas sem a prévia apresentação do disposto no art. 38 desta Lei.

CAPÍTULO X

DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

Art. 43. Despesa obrigatória de caráter continuado é a despesa corrente, despesa de custeio ou transferência corrente, derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a 02 (dois) exercícios financeiros.

Art. 44. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, a criação ou o aumento de despesa obrigatória de caráter continuado e a prorrogação de qualquer despesa:

I – quando não forem acompanhadas de:

- a) – demonstrativo da origem dos recursos para seu custeio;
- b) – medidas de compensação, nos períodos seguintes, pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa;
- c) – adequação orçamentária e financeira com a LOA;
- d) – compatibilidade com o PPA – Plano Plurianual;
- e) – compatibilidade com a LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 45. A criação ou aumento de despesa destinada ao serviço da dívida pública, encargos e amortização, poderão ser executados, independentemente da implementação de medidas de compensação, nos períodos seguintes, pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.



Art. 46. O aumento de despesa destinada ao reajustamento da remuneração de servidores públicos e do subsídio de agentes políticos, não necessitará de acompanhamento de medidas de compensação, nos períodos seguintes, pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

CAPÍTULO XI

DAS DESPESAS COM PESSOAL

Art. 47. A despesa total com pessoal é o somatório dos gastos do município:

I – Relativos a:

- a) – Cargos;
- b) – Funções;
- c) – Empregos.

II – Com quaisquer espécies remuneratórias, tais como:

- a) – Vencimento;
- b) – Vantagens fixas e variáveis;
- c) – Subsídios dos agentes políticos;
- d) – Proventos da aposentadoria;
- e) – Reforma;
- f) – Pensões;
- g) – Adicionais;
- h) – Gratificações;
- i) – Horas extras;
- j) – Vantagens pessoais de qualquer natureza;
- k) – Encargos sociais e contribuições recolhidas pelo município às Entidades de Previdência relativas ao pessoal ativo, inativo ou pensionista.

Art. 48. Para melhor desincumbir-se das tarefas de planejamento, coordenação, supervisão e controle com o objetivo de impedir o crescimento desmesurado da máquina administrativa, a Administração procurará desobrigar-se da realização material das tarefas executivas, recorrendo, sempre que possível, à execução indireta mediante contrato, desde que exista na área, iniciativa privada suficientemente desenvolvida e capacitada a desempenhar os encargos de execução.



Art. 49. A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as onze imediatamente anteriores.

Art. 50. A despesa total com pessoal no município em cada período de apuração, não poderá exceder a 60% (sessenta por cento) da RCL – Receita Corrente Líquida.

Art. 51. Na forma vínculo empregatício com o Município a contratação de serviços de conservação e limpeza, bem como a de serviços técnicos especializados ligados a atividades meio do município, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.

Art. 52. Na verificação do atendimento do limite de 60% (sessenta por cento) da RCL em relação à despesa total com pessoal, não serão computadas as despesas com:

I – indenização por demissão de servidores ou empregados;

II – incentivos à demissão voluntária;

III – convocação extraordinária da Câmara de Vereadores, pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara ou por requerimento da maioria dos Vereadores, em caso de urgência ou de interesse público relevante;

IV – decisão judicial, da competência de período anterior ao da apuração;

V – inativos, desde que por intermédio de fundo específico, custeado por recursos provenientes:

a) – da arrecadação de contribuições dos segurados;

b) – da compensação financeira entre os diversos regimes de Previdência Social, para efeito de aposentadoria, tendo em vista a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana;

c) – das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade;

d) – do produto da alienação de bens, direitos e ativos;

e) – do superávit financeiro.

VI – As despesas com credenciamentos de profissionais da área de saúde custeadas com recursos de transferências do SUS – Sistema Único de Saúde.



Art. 53. A repartição do limite de 60% (sessenta por cento) da RCL com a despesa total com pessoal, não poderá exceder a 54,00% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo e 6,00% (seis por cento) para o Legislativo, sendo para o último, aplicado os dispositivos da EC nº 25.

Art. 54. O total da despesa do Poder Legislativo incluído os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar 7,00% (sete por cento) relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos Arts. 158 e 159, efetivamente realizadas no exercício anterior.

Art. 55. A Câmara Municipal de Luziânia, nos termos da Emenda Constitucional nº 25 não gastará mais de 70,00% (setenta por cento) de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus vereadores.

Art. 56. Desde que obedecido o limite fixado na LC 101/00, os Poderes Executivo e Legislativo municipais mediante lei autorizativa, poderão criar cargos e funções, alterar as estruturas de carreiras, aumentar a remuneração dos servidores, conceder vantagens fixas e variáveis, realizar e admitir pessoal em concurso público ou em caráter temporário na forma disposta em lei.

Parágrafo único. A contratação de servidores, em caráter temporário, para atendimento de excepcional interesse público, será feita mediante regulamentação, objeto de lei específica.

Art. 57. Aplicam-se no que couber a despesa com pessoal, as regras estabelecidas nos artigos 21 a 23 da Lei Complementar 101/00.

CAPÍTULO XII

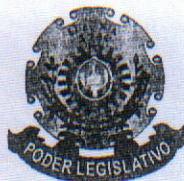
DAS DESPESAS COM A SEGURIDADE SOCIAL

Art. 58. A criação, a majoração ou a extensão de qualquer benefício ou serviço relativo à seguridade social, inclusive os destinados aos servidores públicos, ativos, inativos, e aos pensionistas, despesa obrigatória de caráter continuado, serão executadas depois de cumpridas as regras da Lei Complementar 101/00 em seus artigos 15, 16 e 17.

Art. 59. Os limites e as condições para os gastos com os regimes próprios de previdência dos servidores são:

I – Somente por lei específica será autorizada a cobertura dos déficits previdenciários;

II – O sistema próprio de previdência, de fundo ou de autarquia:



- a) – em hipótese alguma emprestará dinheiro à prefeitura;
- b) – sempre manterá contas bancárias específicas, distintas das do Tesouro Municipal.

III – Os servidores participarão dos Conselhos de Administração e Fiscal.

IV – As auditorias atuariais, periodicamente, realizadas.

CAPÍTULO XIII

DAS TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS

Art. 60. Transferência voluntária é o recebimento de recursos corrente ou de capital de outro entre da Federação a título de cooperação ou auxílio financeiro, que não decorra de determinação Constitucional, legal ou destinado ao Sistema Único de Saúde.

Art. 61. A transferência voluntária poderá ser realizada, se forem obedecidas as seguintes exigências:

I – existência de dotação específica;

II – não utilização para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista;

III – comprovação, por parte do beneficiado:

a) – de que se ache em dia o pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente recebidos;

b) – do cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde.

IV – Da observância dos limites das dívidas consolidada, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em restos a pagar e de despesa total com pessoal.

V - Da previsão orçamentária de contrapartida;

VI – da não utilização em finalidade diversa da pactuada.

Art. 62. As sanções de suspensão de transferências voluntárias não se aplicam àquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social.



CAPÍTULO XIV

DA DESTINAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS AO SETOR PRIVADO

Art. 63. A destinação de recursos para direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou débitos de pessoas jurídicas deverá:

- I – ser autorizadas por Lei específica;
- II – estar prevista na LOA ou em seus créditos adicionais;
- III – ter comprovação por parte do beneficiário de:
 - a) – que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente recebidos;
 - b) – não utilização em finalidade diversa da pactuada.

CAPÍTULO XV

DA DÍVIDA E DO ENDIVIDAMENTO

Art. 64. A dívida pública consolidada ou fundada corresponde ao montante apurado excluídas as duplicidades:

- I – das obrigações financeiras do município assumidas em virtude de:
 - a) – leis;
 - b) – contratos;
 - c) – convênios;
 - d) – tratados.
- II – Da realização de operações de crédito, para amortização em prazo superior a 12 (doze) meses;
- III – das operações de crédito de prazo inferior a 12 (doze) meses cujas receitas tenham constado do orçamento.
- IV - os precatórios judiciais não pagos no exercício orçamentário em que forem incluídos, integram a dívida consolidada para fins de aplicação dos limites da dívida e do endividamento na forma da Lei.

Art. 65. Operação de crédito é o compromisso financeiro assumido por:



- I – abertura de crédito;
- II – emissão e aceite de título;
- III – aquisição financiada de bens;
- IV – arrendamento Mercantil;
- V – outras operações assemelhadas.

Parágrafo único. Equipara-se à operação de crédito a assunção, o recolhimento ou a confissão de dívidas pelo município.

Art. 66. A concessão de garantia é o compromisso de adimplência de obrigação financeira ou contratual assumida pelo município ou entidade a ele vinculada.

CAPÍTULO XVI

DOS LIMITES DA DÍVIDA PÚBLICA

Art. 67. Os limites para o montante da dívida consolidada ou fundada, as operações de crédito interno e a concessão de garantia da União em operações de crédito, são fixados pelo Senado Federal, em percentual da RCL para cada esfera de Governo e aplicados igualmente a todos os entes da federação, constituindo, limites máximos.

Art. 68. A verificação do limite da dívida consolidada será efetuada ao final de cada quadrimestre.

Art. 69. Os precatórios judiciais não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos integram a dívida consolidada, para fins de aplicação dos limites da dívida pública.

CAPÍTULO XVII

DA RECONDUÇÃO DA DÍVIDA AOS LIMITES

Art. 70. Caso a dívida consolidada ou fundada, bem como as operações de créditos internos do município ultrapassem os limites estabelecidos ao final de um quadrimestre, deverão ser elas reconduzidas até o término dos três subsequentes, reduzindo o excedente em pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) no primeiro quadrimestre.



CAPÍTULO XVIII

DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO – CONTRATAÇÃO

Art. 71. O município quando interessar em realizar operações formalizará seu pleito:

- I – fundamentado em parecer de seus Órgãos Técnicos e Jurídicos;
- II – demonstrando:

- a) – a relação custo-benefício;
- b) – o interesse econômico e social da operação;
- c) – o atendimento das seguintes condições:

c.1 – existência de prévia e expressa autorização para contratação, no texto da Lei Orçamentária, em créditos adicionais ou Lei específica;

c.2 – inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação, exceto no caso de operações por ARO – Antecipação de Receita Orçamentária;

c.3 – observância dos limites e condições fixados pelo Senado Federal.

Art. 72. O total dos recursos de Operações de Créditos não poderá exceder, no exercício financeiro, o montante das despesas de capital.

Art. 73. Quando o total dos recursos de operações de crédito exceder no exercício financeiro, o montante estabelecido no artigo anterior será consignado reserva específica, no montante equivalente ao excesso, na LOA – Lei Orçamentária Anual do exercício seguinte.

CAPÍTULO XIX

DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO POR ANTECIPAÇÃO DE RECEITA ORÇAMENTÁRIA

Art. 74. Havendo interesse do município em realizar operações de crédito por ARO, este formalizará seu pleito:

- I – fundamentado em parecer de seus Órgãos Técnicos e Jurídicos;
- II – demonstrando:

- a) – relação custo-benefício;
- b) – o interesse econômico e social da operação;



**CÂMARA
MUNICIPAL**
LUZIÂNIA-GO

c) – o atendimento das seguintes condições:

c.1 – existência de prévia e expressa autorização para contratação, no texto da Lei Orçamentária, em créditos adicionais ou Lei específica;

c.2 – observância de limites e condições fixados pelo Senado;

c.3 – observância das demais restrições estabelecidas pela Lei Complementar nº 101/00.

Art. 75. O município quando interessado em realizar operações de crédito por ARO – Antecipação de Receita Orçamentária deverá cumprir, ainda, as seguintes exigências:

I – contratá-la, somente, a partir do décimo dia do início do exercício;

II – liquidá-la, com juros e outros encargos incidentes, até o décimo dia do mês de dezembro de cada ano.

CAPÍTULO XX

DAS DISPONIBILIDADES DE CAIXA

Art. 76. As disponibilidades de caixa do município de Luziânia serão depositadas em instituições financeiras oficiais ou em outras disponíveis no município.

Art. 77. As disponibilidades de caixa dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos, ainda que vinculadas a fundos específicos, ficarão:

I – depositadas em conta separada das demais disponibilidades do município;

II – aplicadas nas condições de mercado, com observância dos limites e condições de proteção e prudência financeira.

CAPÍTULO XXI

DA PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

Art. 78. A receita de capital derivada da alienação de bens que integram o patrimônio público, se não for destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos, deverá ser aplicadas para o financiamento de despesa de capital.



Art. 79. A LOA e as Leis de Créditos Adicionais poderão incluir novos projetos desde que:

- I – adequadamente atendidos os projetos em andamento;
- II – contempladas as despesas de conservação do patrimônio;
- III – haja adequação e previsão no PPA e LOA.

Art. 80. O Poder Executivo Municipal de Luziânia poderá encaminhar ao Poder Legislativo, relatório sobre os projetos em andamento e as despesas de conservação do patrimônio público, após a aprovação do PPA – Plano Plurianual.

Art. 81. As desapropriações de imóveis urbanos, somente poderão ser feitas com prévia e justa indenização em dinheiro, de acordo com as disponibilidades do fluxo de caixa, ou prévio depósito judicial do valor da indenização.

CAPÍTULO XXII

DA TRANSPARÊNCIA NA GESTÃO FISCAL

Art. 82. Os instrumentos de transparência da gestão fiscal são:

- I – o PPA – Plano Plurianual;
- II – a LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- III – a LOA – Lei Orçamentária Anual;
- IV – as Prestações de Contas;
- V – o RREO – Relatório Resumido da Execução Orçamentária;
- VI – o RGF – Relatório de Gestão Fiscal.

Art. 83. A transparência da gestão fiscal deverá ser assegurada também mediante incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e de discussão do PPA, LDO e LOA.

Art. 84. Os instrumentos de transparência da gestão fiscal deverão obedecer ao princípio da publicidade.

CAPÍTULO XXIII

DAS METAS E DAS PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 85. A LOA para o exercício financeiro de 2018 deverá estar compatibilizada com o anexo de prioridade e de metas desta lei, devendo atender as ações voltadas para:



- I – o desenvolvimento econômico;
- II - o desenvolvimento urbano;
- III – o desenvolvimento administrativo;
- IV – o desenvolvimento social.

CAPÍTULO XXIV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 86. O Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2018 que o Poder Executivo Municipal encaminhará ao Poder Legislativo será constituído de:

- I – texto da lei;
- II – quadros orçamentários consolidados, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;
- III – anexo dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, contendo:

a) – receitas, discriminadas por natureza, identificando as fontes de recursos correspondentes a cada cota-parte de natureza de receita, o orçamento a que pertence e a sua natureza financeira ou primária observado o disposto no art. 6º da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;

b) – discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social.

IV – Anexo do Orçamento de Investimento a que se refere o art. 165, § 5º, inciso II, da Constituição, na forma definida nesta Lei.

Art. 87. O Poder Legislativo Municipal encaminhará à Secretaria Municipal de Finanças de Luziânia, até 10 de agosto de 2016, suas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária de 2018, observadas as disposições desta Lei.

Art. 88. Fica autorizado ao município de Luziânia contribuir para o custeio de despesas de competência de outros entes da federação, se houver:

- I – autorização da LOA;
- II – convênio, acordo, ajuste ou congênere;
- III – comprovação, por parte do beneficiário, de:



a) – que se ache em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente recebidos;

b) – não utilização em finalidade diversa da pactuada.

Art. 89. O Poder Executivo do município de Luziânia fica autorizado a buscar junto à União, assistência técnica e cooperação financeira para modernização das respectivas administrações tributária, financeira, patrimonial e previdenciária, com vistas ao cumprimento das normas estabelecidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 90. A assistência técnica consistirá no treinamento e desenvolvimento de recursos humanos e na transferência de tecnologia, bem como no apoio à divulgação, em meio eletrônico de amplo acesso público, dos instrumentos de transparência da gestão fiscal.

Art. 91. A cooperação financeira compreenderá a doação de bens e valores, o financiamento e o repasse de recursos oriundos de operações externas.

Art. 92. O projeto de Lei Orçamentária Anual será devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Art. 93. Há hipótese de o projeto de Lei Orçamentária Anual não haver sido sancionado até 31 de dezembro de 2017 fica autorizada à execução da proposta orçamentária, originariamente encaminhada ao Poder Legislativo Municipal de Luziânia.

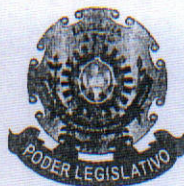
Art. 94. O Chefe do Poder Executivo Municipal de Luziânia através de ato próprio baixará normas relativas:

I – ao controle de custos dos programas financiados com recursos orçamentários;

II – a avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos orçamentários.

Art. 95. Serão consideradas legais as despesas com multas, juros e outros acréscimos no caso de eventual atraso no pagamento de compromissos por insuficiência de caixa e/ou necessidade de priorização do pagamento de despesas consideradas imprescindíveis ao pleno funcionamento das atividades e execução de projetos da administração municipal.

Art. 96. O montante do orçamento poderá ser atualizado monetariamente no primeiro mês do exercício financeiro, com base no último trimestre, no primeiro mês de cada trimestre subsequente, sempre com base nos últimos três meses.



**CÂMARA
MUNICIPAL**
LUZIÂNIA-GO

Art. 97. O reforço de dotações orçamentárias do Poder Legislativo, do Executivo e de seus fundos, que se tornarem insuficientes durante a execução do orçamento 2018, poderá ser suplementada até o percentual de 60% (sessenta por cento) das despesas autorizadas na LOA, não podendo ser alterado o seu valor total, salvo se houver excesso de arrecadação, criando se necessário, elementos de despesa em cada projeto ou atividade, aplicando-se as disposições da Lei nº 4.320/64.

Art. 98. O Poder Executivo, através de projeto de lei específico ou no projeto de lei que autorizar a abertura de créditos orçamentários de natureza especial, fará as alterações necessárias no PPA e LOA, para incluir os projetos que porventura não tenham sido incluídos na presente lei e não estejam contempladas naquele plano.

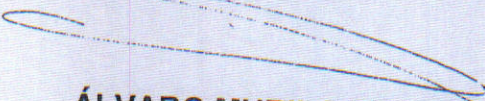
Art. 99. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado à transposição de saldo orçamentário entre fontes de recursos consignadas na Lei Orçamentária Anual, através de decreto municipal.

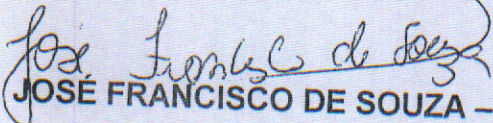
Art. 100. O Projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2018 deverá ser encaminhado ao Poder Legislativo até quatro meses antes do encerramento do corrente exercício.

Art. 101. Acompanha a presente lei, como de dela fizesse parte integrante, os Anexos de Metas e Riscos Fiscais.

Art. 102. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, aos 13 dias do mês de junho de 2017.


ÁLVARO MURILO REIS RORIZ – Presidente


JOSÉ FRANCISCO DE SOUZA – 1º Secretário


GLEIDE RIBEIRO DE SÁ ALVES – 2ª Secretária